

CURSO DE DIREITO

Paula Cunha

**O TRABALHO INFANTIL E A EXPLORAÇÃO DE CRIANÇAS E ADOLESCENTES
NO MEIO ARTÍSTICO**

Santa Cruz do Sul
2016

Paula Cunha

**O TRABALHO INFANTIL E A EXPLORAÇÃO DE CRIANÇAS E ADOLESCENTES
NO MEIO ARTÍSTICO**

Trabalho de Conclusão de Curso, modalidade monografia, apresentado ao Curso de Direito da Universidade de Santa Cruz do Sul, UNISC, como requisito parcial para a obtenção do título de Bacharel em Direito.

Prof. Dra. Suzéte da Silva Reis
Orientadora

Santa Cruz do Sul
2016

TERMO DE ENCAMINHAMENTO DO TRABALHO DE CURSO PARA A BANCA

Com o objetivo de atender o disposto nos Artigos 20, 21, 22 e 23 e seus incisos, do Regulamento do Trabalho de Curso, do Curso de Direito da Universidade de Santa Cruz do Sul, UNISC, considero o Trabalho de Curso, modalidade monografia, da acadêmica Paula Cunha, adequado para ser inserido na pauta semestral de apresentações de TCs do Curso de Direito.

Santa Cruz do Sul, 07 de novembro de 2016.

Prof. Dra. Suzéte da Silva Reis
Orientadora

A mente que se abre a uma nova ideia jamais voltará ao seu tamanho original.

(EINSTEIN, A. <http://quemdisse.com.br>)

AGRADECIMENTOS

Agradeço inicialmente à minha querida orientadora, Suzéte da Silva Reis, pois, afinal, sem ela nada disso seria possível. Agradeço sua constante dedicação e paciência, bem como todo o conhecimento a mim transmitido. Obrigada por exercer um papel que vai além de professora, e dividir esta jornada comigo.

À minha família, pelo apoio e compreensão nas horas de tensão e preocupação, principalmente por não ter deixado que me faltasse amor e incentivo para que eu pudesse chegar até aqui.

Aos meus amigos, Julia, Roberta, Camila, Paolla, Mário e Ismael, não só por passarem todos os momentos da graduação ao meu lado, mas também por se fazerem presentes na difícil tarefa de concluir o presente trabalho monográfico.

Agradeço imensamente ao meu companheiro de todas as horas, Raul, que pode acompanhar de perto toda essa trajetória, sem medir esforços para me ajudar na maneira que pode, sempre com muita paciência e amor.

Por fim, não posso deixar de agradecer ao professor da Monografia, Renato Nunes, o qual orientou-me com muito esmero, bem como o professor desta instituição, Neimar Santos da Silva, que se faz presente na composição da banca para apresentação deste trabalho, e pelo qual tenho enorme carinho.

RESUMO

O presente trabalho aborda o tema trabalho infantil caracterizado através da exploração de crianças e adolescentes no meio artístico, analisando inicialmente quais os meios de exploração da mão de obra infantil, e o que leva crianças tão precocemente ao ambiente de trabalho. Nesta linha, aborda-se de que maneira o trabalho artístico pode ser desvirtuado, gerando uma relação de emprego, a qual abarca condições aparentemente lícitas para a sociedade. Para o desenvolvimento do presente trabalho, fez-se uso de referências literárias, obtidas através da biblioteca física oferecida pelo curso de direito, bem como por materiais virtuais, como, por exemplo, e-books e sites de possível apreciação, onde constatou-se a grande repercussão do tema, utilizando ainda, atores (as) mirins como “estudo de caso”, com o objetivo de evidenciar a relação de emprego. Desta forma, buscar uma solução para o problema abordado, qual seja: Tendo em vista que a Constituição Federal proíbe qualquer espécie de trabalho infantil no Brasil, a introdução de crianças e adolescentes no ramo artístico não estaria em desacordo com a legislação? Assim, busca-se demonstrar que toda e qualquer forma de trabalho infantil é vedada pela legislação brasileira.

Palavras-chave: atividade artística; consequências; ilicitude; precocidade; trabalho infantil.

ABSTRACT

This paper addresses the issue of child labor characterized by exploitation of children and adolescents in the arts, initially analyzing what means of exploitation of child labor, and which leads to children as early desktop. In this line, it approaches how the artwork can be distorted, creating an employment relationship, which includes apparently lawful conditions for society. For the development of this work was made use of literary references, obtained by physical library offered by the course of law, as well as virtual materials, such as, e-books and possible appreciation sites, where it was found the great impact of the theme, using also actors (the) junior as "case study" in order to highlight the employment relationship. In this way, find a solution to the problem addressed, namely: Considering that the Federal Constitution prohibits any kind of child labor in Brazil, the introduction of children and adolescents in the artistic field would not be in compliance with the legislation? Thus, it seeks to demonstrate that all forms of child labor is prohibited by Brazilian law.

Key words: child artistic activity; consequences; wrongfulness; precocity; Child labor.

SUMÁRIO

1	INTRODUÇÃO.....	08
2	TRABALHO INFANTIL.....	10
2.1	Aspectos históricos acerca do trabalho infantil.....	11
2.2	As formas e causas da exploração do trabalho infantil.....	14
3	A INTRODUÇÃO DA MÍDIA NO CENÁRIO INFANTIL BRASILEIRO.....	21
3.1	Das fraudes nos contratos de trabalho.....	23
3.2	Um paralelo entre trabalho e atividade artística.....	29
3.3	Adultização precoce.....	31
3.4	Consequências e danos existenciais.....	36
4	DA TEORIA PARA A PRÁTICA: QUANDO A APLICAÇÃO DA LEI É COLOCADA A PROVA.....	40
4.1	Interpretação do art. 8º da Convenção n. 138 da OIT.....	41
4.2	As autorizações judiciais para o trabalho.....	43
4.3	A análise da ADIN 5.326 do STF.....	47
5	CONCLUSÃO.....	50
	REFERÊNCIAS.....	53
	ANEXO A – Outdoor publicitário da marca Lilica Ripilica.....	56

1 INTRODUÇÃO

Haja vista os preceitos constitucionais que proíbem o trabalho infantil, sabe-se que a luta contra a exploração da mão de obra de crianças e adolescentes não é recente, eis que as organizações e órgão competentes permanecem há vários anos na busca pela erradicação do trabalho infantil.

Todavia, atualmente, a presente questão vem ganhando maior destaque, tendo em vista que cada vez mais e mais crianças são introduzidas no cenário midiático, seja na forma de atores (as) mirins, cantores (as), apresentadores (as), entre outros, e, em razão de atingir um maior número de pessoas, vez que muitas vezes a não visualização do labor infantil nos leva a crer que o mesmo inexistente, o trabalho infantil começa a ganhar destaque nas discussões de clamor social.

Neste sentido, o presente trabalho buscou demonstrar até que ponto o uso da imagem dessas crianças não está sendo explorado para fins de ganhos financeiros de seus “empregadores”, os quais, diante do contexto, mascaram-se de empresários, fazendo o seguinte questionamento: Tendo em vista que a Constituição Federal proíbe qualquer espécie de trabalho infantil no Brasil, a introdução de crianças e adolescentes no ramo artístico não estaria em desacordo com a legislação?

Para responder a referida pergunta, é necessário que se faça uma análise dos aspectos jurídicos e históricos que abrangem o trabalho infantil, sem deixar de observar o crescimento da exploração de mão de obra em ramos da mídia em geral, uma vez que, em razão da maneira como é repassada a informação, o senso comum não contempla ilicitude na atuação de crianças e adolescentes nos cenários midiáticos.

Entretanto, é importante evidenciar que estas crianças e adolescentes não estão ali por lazer, mas sim, pela prestação de um serviço, tendo em vista que há a caracterização da situação de trabalho, uma vez que estão presentes todos os requisitos que configuram a relação de emprego.

Ademais, ao tratar do tema em questão, também é relevante abordar as possíveis consequências e prejuízos que a exploração precoce no trabalho pode ocasionar, pois os referidos danos não carecem necessariamente da atividade braçal para ocorrer, podendo, muitas vezes, levar as crianças à exaustão e ocasionar um dano severo as suas condições psicológicas.

Por fim, o presente trabalho não visa acabar com o deslumbramento das

atividades artísticas desempenhadas pelas crianças e adolescentes, de modo que, ao mesmo tempo em que visa demonstrar a ilicitude dos contratos de trabalho, também demonstra sua diversidade com as atividades artísticas lícitas.

Para isso, utilizou-se no presente trabalho, o método hipotético dedutivo, visando oferecer uma solução para o problema estabelecido, mencionado anteriormente, fazendo observações ativas e seletivas acerca do assunto, partindo do princípio de que o conhecimento não tem início com a exação de dados ou fatos, mas sim de um problema de grande repercussão.

Para as pesquisas realizadas, fez-se uso da biblioteca física oferecida pelo curso de direito, bem como de materiais virtuais, como, por exemplo e-books e sites de possível apreciação, utilizando-se, portanto, o raciocínio dedutivo.

2 TRABALHO INFANTIL

De acordo com a Cartilha (2016, www.tst.jus.br) elaborada pelo Tribunal Superior do Trabalho, juntamente com a Comissão de Erradicação do Trabalho Infantil e de Estímulo à Aprendizagem e o Conselho Superior da Justiça do Trabalho, no Brasil, defini-se por trabalho infantil aquele realizado pelo menor de 16 (dezesseis) anos, salvo o labor na condição de aprendiz, o qual pode ser desempenhado a partir dos 14 (quatorze) anos de idade.

Faz-se ainda a ressalva ao artigo 208 da Constituição Federal, bem como ao artigo 4º da lei 9.394/96, as quais dispõem que o ensino, considerado assim a educação básica, é obrigatório no período entre os 4 (quatro) e os 17 (dezessete) anos, ou seja, aparentemente existe um conflito entre a idade mínima para ingressar ao mercado de trabalho e a idade limite para a obrigação escolar, sendo necessário que se redimensione a concepção do trabalho infantil, para que haja certa compatibilidade (CARTILHA, 2016, www.tst.jus.br).

Nesta senda, em termos menos técnicos, Cavalcante (2011) corrobora indicando que se caracteriza por trabalho infantil todo aquele labor executado por crianças e adolescentes que ainda não atingiram a idade mínima para ingressar no mercado de trabalho, sendo, portanto, uma atividade defesa, devendo sua dimensão ser adaptada à realidade vivida em todo o país.

Necessário que se faça tal adequação, pois referido conceito não é de conhecimento do senso comum, uma vez que a palavra “infantil” está relacionada apenas às crianças, todavia, tal restrição não é correta, eis que o trabalho infantil não marca somente íterim que se estende até a puberdade (CAVALCANTE, 2011).

Outrossim, a expressão “trabalho infantil”, em sua interpretação atual, compreende a efetivação de atividades que tenham como principal objetivo obter algum tipo de ganho capaz de promover seu sustento, ou, até mesmo, de sua família, bem como a realização de qualquer atividade que não assegure uma contraprestação, desempenhada por crianças e adolescentes, os quais ainda não atingiram 16 (dezesseis) anos de idade (MEDEIROS NETO; MARQUES, 2013, www.mprs.mp.br).

Destaca-se que, embora a nomenclatura “trabalho infantil” esteja diretamente associada apenas às crianças, o Brasil decidiu por considerar que os adolescentes também se encaixam neste conceito, tendo em vista a proibição do trabalho antes da idade permitida por lei, conforme esclarecido anteriormente

(CARTILHA, 2016, www.tst.jus.br).

Superado o problema com a nomenclatura, percebe-se que existem muitas questões de maior relevância que necessitam de atenção. Ademais, utilizar a palavra “criança”, ou “infantil” para designar alguma atividade ilegal, como é o caso do trabalho, gera um impacto maior na sociedade, sendo a sensibilidade um dos fatores atingidos para que se efetive a erradicação.

2.1 Aspectos históricos acerca do trabalho infantil

De acordo com Santos (2003), citado por Cavalcante (2011), o tema abordado no presente trabalho não é assunto terno, tendo em vista que existem registros de crianças laborando juntamente as suas famílias e tribos desde os primórdios de nossa existência.

Como bem fundamenta o jornalista Cipola (2001), citado por Peres (2003), ter conhecimento sobre a extensão do trabalho infantil, exige o ato de mergulhar em um caminho sem volta no círculo mais triste criado pela sociedade: o da miséria.

Neste sentido, importante que se faça alguns apontamentos, para melhor entender a origem dessa precoce ocupação profissional.

O período escravagista emergiu na Antiguidade, quando membros de tribos ou outros grupos dominados foram poupados da morte para que pudessem ser “aproveitados” como ferramenta de trabalho, pouco importando se tratava de crianças ou adultos. Tendo em vista que os “senhores” tinham a posse dos filhos dos escravos, por óbvio, assim que fosse possível eles igualmente prestariam serviços, de modo que não existia qualquer cuidado ou preocupação em conservar a mão de obra escrava infantil. (FONSECA, 2002, citado por CAVALCANTE, 2011).

Contudo, aduz Souza (2006), citado por Cavalcante (2011), que a condição decisiva que fez com que crianças e adolescentes ingressassem tão precocemente no mercado de trabalho, foi o procedimento de industrialização, que ocorreu na Europa, a partir do século XVIII, tendo em vista que a Revolução Industrial alterou os meios de produção até então conhecidos pela sociedade, de modo que a remuneração baixíssima paga aos trabalhadores fez com que fosse inserida toda a família na relação de emprego.

Ademais, conforme preceitua Custódio (2006), não havia distinção entre crianças e adultos no sentido de habitar os mesmos locais sociais, sejam estes públicos ou privados, nos primeiros ciclos do Brasil Colônia, isto é, as crianças

compartilhavam das mesmas vivências, partilhavam trabalhos e jogos, de modo que padeciam com tal infortúnio, sem poder contar com outra alternativa, haja vista as condições de extrema pobreza que acometia a população.

Corroborava ainda Rizzini (1996), que na Inglaterra, durante a Era Vitoriana, considerava-se revigorante que crianças, em sua grande maioria menos favorecidas economicamente, trabalhassem ainda com 8 (oito) anos, de forma que a sociedade da época acreditava que a prática pudesse combater a criminalidade.

Já no Brasil, nesse mesmo período, meados do século XIX, o pensamento do trabalho como sendo “causa celeste” da organização social, associa-se a fase de alteração do trabalho escravo para as atividades realizadas de forma livre.

Prossegue Rizzini (1996), que a envoltura antecipada das crianças no ramo do trabalho era comum no século XIX, sob as alegações de que era necessário delinear prematuramente a personalidade e o caráter da criança. Contudo, a percepção da época de que a criança deveria acostumar-se com o “suor dignificante” que, segundo estes, somente o trabalho era capaz de proporcionar, um número significativo de crianças abandonou sua infância e seu futuro, dando lugar as minas, fábricas, e usinas do país.

Diante desse entendimento, os “valores” do trabalho foram arraigados em nosso meio social, chegando a tornar-se uma valia inquestionável, ainda que exercido em condições desprezíveis e indignas, principalmente aos mais pobres, quando o labor tinha início ainda mais cedo, sendo justificado como um recurso orientador e educativo.

Não foram poucos os abusos cometidos em desfavor das crianças, que laboravam até chegar à exaustão, cumprindo jornadas de trabalho equivalentes às dos adultos (RIZZINI, 1996).

No entanto, conforme Custódio (2006), em 1889, após ser proclamada a República, dentre tantas medidas tomadas, destaca-se a continuidade do incentivo dado pelo ex-imperador, de seu próprio bolso, para os mais necessitados, aos doentes, às viúvas e aos órfãos, cujo objetivo era assegurar a educação e o sustento dos mais pobres.

Nesta senda, tem-se que houve certa “revalorização” da infância, tendo em vista que o pensamento da população republicana ratificava de inúmeras formas a representação das crianças como beneficiárias deste novo regime que agora se instalava no Brasil (FREITAS, 1999, citado por CUSTÓDIO, 2006, www.dominiopublico.gov.br).

Ainda no século XIX, mais precisamente no ano de 1891, Marechal Manoel Deodoro da Fonseca, chefe do então Governo Provisório da Republica dos Estados Unidos do Brazil, determinou, através do decreto nº 1.313, medidas que visavam regulamentar o trabalho dos menores empregados nas fabricas da Capital Federal, o qual, por sua vez, jamais fora cumprido.

Ao que se pode observar, a ideia do decreto mencionado, (1891, www2.camara.leg.br) era efetivamente boa, trazendo a seguinte descrição em seu *caput*:

o Generalissimo Manoel Deodoro da Fonseca, Chefe do Governo Provisorio da Republica dos Estados Unidos do Brazil, attendendo à conveniencia e necessidade de regularisar o trabalho e as condições dos menores empregados em avultado numero de fabricas existentes na Capital Federal, afim de impedir que, com prejuizo proprio e da prosperidade futura da patria, sejam sacrificadas milhares de crianças, decreto [...].

Entretanto, em que pese existisse esforço de um pequeno número de pessoas para que as crianças trabalhadoras da época fossem resguardadas, curiosamente estas apenas asseguravam que não houvesse o labor remanescente, de modo que os preceitos tratados no decreto permanecessem apenas na teoria.

A bem da verdade, o problema não foi muito abordado pela literatura histórica, nem mesmo a de condão jurídico, ressalvados alguns projetos de lei que inclusive estiveram em tramitação no Congresso Nacional, no início do século XX, onde deputados e senadores vinham a discutir uma variedade de pontos ligados às leis já em tramitação, contudo, inesperadamente, o tema não aparentava causar qualquer polêmica ou objeção (RIZZINI, 1996).

Outrossim, destaca-se que a urbanização ocorrida em razão do intenso processo de migração, incrementou os ramos de trabalho passíveis de crianças e adolescentes. Naquele momento, não só as indústrias aproveitavam-se da mão de obra infantil, mas também os ramos informais de trabalho, como jornaleiro, vendedor ambulante e engraxate.

Além desses, atividades ilícitas como a prostituição e o tráfico de drogas, também passaram a fazer parte do cotidiano de crianças e adolescentes (CAVALCANTE, 2011).

Neste sentido, outro fator importante a ser mencionado, é que além do decreto nº 1.313, não ter sido posto em prática, Rizzini (1996, p. 33) ainda complementa:

[...] a fiscalização do trabalho executado por menores, regulada por lei desde o século XIX, jamais foi efetivamente cumprida. No entanto, a

exploração da força de trabalho infantil, notadamente na indústria têxtil era um fato já documentado nas primeiras décadas do século XX.

Assim, tem-se que o problema que envolve o trabalho infantil vai muito além de sua “tentativa de proibição”, eis que, de nada adianta a criação de leis e elaboração de decretos, se existe a falha no sistema de fiscalização. Isto é, ainda que o órgão responsável faça a elaboração de leis referentes à prevenção, também é necessário que se intitule uma responsabilidade maior ao órgão fiscalizador.

2.2 As formas e causas da exploração do trabalho infantil

Crianças e adolescentes são reputados como seres em pleno desenvolvimento, necessitando, portanto, de uma proteção aprofundada do estado. Por tal razão, em 1919, fundou-se a Organização Internacional do Trabalho, composta de normas que visam preservar os seus direitos, sem esquecer, no entanto, de aplicar medidas de cunho protetivo às atividades relacionadas ao trabalho para todos os trabalhadores (FIDUNIO, 2014, www.jus.com.br).

Neste sentido, a Organização Internacional do Trabalho dispôs, na convenção nº 182, as piores formas do trabalho infantil, dentre as quais estão listados, por exemplo, o trabalho na agricultura, pecuária, exploração florestal, pesca, indústria extrativa e de transformação, construção, entre outros.

O topo da lista é ocupado predominantemente pela agricultura, o que, inevitavelmente, nos faz a alusão à agricultura familiar, de modo a associar sempre o labor infantil ao trabalho braçal, bem como a pobreza e a necessidade.

Contudo, a exploração da mão de obra infantil não deve estar ligada apenas com as referidas condições, ainda que sejam esses os principais fatores que levam as crianças ao mercado de trabalho tão precocemente.

A Agência de Notícias dos Direitos da Infância, em parceria com a Organização Internacional do Trabalho, elaborou um guia para os jornalistas, que trata sobre as piores formas de trabalho infantil.

Neste, é possível compreender que existem sim outros fatores que levam as crianças a trabalhar, atribuindo a responsabilidade dessa conduta até mesmo a questões culturais.

Aduz o guia jornalístico (IPEC, 2007, www.oit.org.br), que a opinião também deve ser considerada fato gerador do trabalho infantil, uma vez que a ideia de que as crianças têm a obrigação de dividir a responsabilidade com os demais familiares,

ainda permanece presente na cultura de várias famílias, e não somente das menos favorecidas. Além disso, frisa o guia (IPEC, 2007, www.oit.org.br), que para as meninas essa responsabilidade é ainda maior, sendo que desde os primórdios de sua existência é esperado que as mesmas exerçam as tarefas domésticas, e auxiliem na administração do lar, chegando a um ponto em que estas se tornem suas principais, ou, até mesmo, únicas tarefas.

Outro ponto a ser ressaltado, é a lei da oferta e da demanda, tendo em vista que o mercado de trabalho possui uma natureza que favorece a introdução dos serviços às crianças.

Todavia, mesmo que a legislação proíba, ainda existem pessoas que tentam justificar a conveniência do trabalho, e não são poucos os argumentos utilizados.

Da mesma forma que o conteúdo do texto nos traz justificativas frequentes, quase inacreditáveis se levado em conta a evolução da sociedade, eis que, conforme poderá se observar, várias dessas “fundamentações” confundem-se com àquelas já utilizadas no século XIX, o mesmo também apresenta de forma clara e conveniente, refutações às supostas justificativas.

Quanto à afirmação de que crianças pobres devem trabalhar para auxiliar a família, na verdade, o que entende-se por correto, seria justamente o oposto (IPEC, 2007, www.oit.org.br, p. 13):

[...] é a família que deve amparar a criança e não o contrário. Quando a família se torna incapaz de cumprir essa obrigação, cabe ao Estado apoiá-la, não às crianças. O custo de alçar uma criança ao papel de “arrimo de família” é expô-la a danos físicos, intelectuais e emocionais. É inaceitável, não só para as crianças como para o conjunto da sociedade, pois, ao privá-las de uma infância digna, de escola e preparação profissional, se reduz a capacidade dos recursos humanos que poderiam impulsionar o desenvolvimento do país no futuro, e se aborta o projeto democrático (Grifado no original).

Corroborando com tal entendimento, Custódio (2006, www.dominiopublico.gov.br), aduz que os pretextos utilizados pela sociedade não passam de meros mitos, passíveis de dissipação.

Para o presente argumento, esclarece Custódio (2006, www.dominiopublico.gov.br), que o pensamento do trabalho familiar advém da cultura enraizada na fantasiosa reflexão agrícola, a qual, como já relatada, ocupa lugar de destaque na lista elencada pela Organização Internacional do Trabalho, na convenção 182.

É nessa conjuntura histórica da agricultura que o labor da criança

permanentemente foi abalizado como um serviço a dispêndio das necessidades familiares, trabalhando com o objeto de delegação das atribuições dos mais velhos para as crianças, destituindo o Estado da execução de qualquer direito social e, conseqüentemente, possibilitando a realização barata de um serviço, ou até mesmo, sem qualquer remuneração, perfazendo a ideia do trabalho infantil como algo simples e natural (CUSTÓDIO, 2006, www.dominiopublico.gov.br).

Entretanto, importante fazer uma ressalva referente ao trabalho em regime familiar, cujo conceito não é trabalhar para ajudar no sustento da família, mas sim a prestação de serviços em locais que laborem apenas pessoas da entidade familiar, ou seja, empresas em que a mão de obra seja desenvolvida somente por pessoas da mesma família, sob direção do pai ou da mãe (CARTILHA, 2016, www.tst.jus.br).

A presente hipótese encontra respaldo no parágrafo único do artigo 402 da Consolidação das Leis do Trabalho (www.planalto.gov.br, 1943), funcionando como uma exceção à aplicação do capítulo de proteção ao trabalho infantil que versa esta Consolidação.

Esclarece a Cartilha (2016, www.tst.jus.br), que o trabalho em regime familiar tanto é uma exceção, que se exercido de forma correta, isto é, preenchidos os requisitos que trata o artigo citado, não caracteriza vínculo empregatício, uma vez que a atividade provém da prática do “poder familiar”, que faculta aos pais/tutores o direito de conduzir a educação e criação de seus filhos, vindicando por respeito e obediência, designando tarefas que sejam compatíveis com suas idades.

Entretanto, não obstante essa seja uma exceção, além de cumprir os requisitos para sua caracterização, as atividades possuem as mesmas limitações de jornada existentes para todos os jovens trabalhadores, sendo defeso o labor noturno, em condições insalubres/perigosas ou atividades prejudiciais a moralidade (CARTILHA, 2016, www.tst.jus.br).

Acrescenta a Cartilha (2016, www.tst.jus.br), que também não são permitidas as situações que envolvam os “contratos de equipe”, quando o empregador contrata o conjunto familiar para realizar determinado trabalho em produtividade doméstica na residência da família, havendo subordinação direta do pai ou da mãe, considerado assim o líder do grupo, para o adolescente, mas com ordens indiretas do real empregador, que supervisiona a produção, jornada e qualificação do serviço.

Nestes casos, tendo em vista que resta desvirtuado o caráter educacional, passando a haver uma efetiva exploração dos filhos, é possível que seja

reconhecido o vínculo de emprego e seus efeitos (CARTILHA, 2016, www.tst.jus.br).

Há, ainda, os que acham que o trabalho proporciona perspicácia às crianças e ajuda as mesmas a vencerem na vida profissional quando adultas, todavia, a realidade não comprova a justificativa, eis que (IPEC, 2007, p. 13):

o trabalho precoce nunca foi estágio necessário para uma vida bem-sucedida. Ele não qualifica e, portanto, é ineficaz como mecanismo de promoção social. O tipo de trabalho que as crianças exercem, rotineiro, mecânico, impede-as de realizar as tarefas adequadas à sua idade: explorar o mundo, experimentar diferentes possibilidades, apropriar-se de conhecimentos, exercitar a imaginação.

Nesse mesmo sentido, se posiciona Custódio (2006, www.dominiopublico.gov.br), afirmando que tal prerrogativa é, de fato, individualista, uma vez que se atribui o falso moralismo ao imaginário social, de que o homem é aquilo que se faz.

O pensamento acima citado reforça a utopia das oportunidades de crescimento social e profissional. Isto se dá pelo fato de que o procedimento de industrialização, com o reconhecimento das capacidades individuais como o meio de exigência para que se possa ingressar na vida profissional, fez com que se criasse à falsa ideia de que a prática da vida laboral é critério exclusivo de inclusão social.

Não é incomum o discurso advindo das elites políticas e econômicas no sentido de que determinada pessoa conseguiu ocupar um referido cargo de alta importância porque “trabalhou desde novo”.

Todavia, em que pese tenha restado evidente que o labor precoce não é, e nunca foi o pressuposto crucial para que se tenha uma vida bem sucedida, surpreendentemente, esta lenda ainda continua, afinal, em uma entrevista de emprego qualquer, quem nunca ouviu a pergunta (CUSTÓDIO, p. 113): “quando você começou a trabalhar?”.

Existem também aqueles que acreditam ser plenamente possível justificar o trabalho infantil como a prevenção do ingresso no mundo do crime. Contudo (IPEC, 2007, www.oit.org.br, p. 14):

esse argumento é expressão de mentalidade vigente segundo a qual, para crianças e adolescentes (pobres, pois raramente se refere às das famílias ricas), o trabalho é disciplinador: seria a “solução” contra a desordem moral e social a que essa população estaria exposta. O roubo – aí conotando marginalidade – nunca foi e não é alternativa ao trabalho infantil. O argumento que refuta esse é, “antes crescer saudável que trabalhar”. O trabalho infantil marginaliza a criança de família com poucos recursos das oportunidades que são oferecidas às outras. Sem poder viver a infância

estudando, brincando e aprendendo, a criança que trabalha perde a possibilidade de, no presente, exercer seus direitos de criança cidadã, e perpetua o círculo vicioso da pobreza e da baixa instrução (Grifos originais).

Para Custódio (2006, www.dominiopublico.gov.br), a ligação entre a criminalidade e o trabalho é sugestiva de dois aspectos vultosos da realidade, a percepção de trabalho, limitada ao labor inconsciente, característica particular do padrão capitalista de formação e da marginalidade, como ferramenta de controle social. Conforme prossegue Custódio (2006, www.dominiopublico.gov.br), tais prerrogativas estão diretamente relacionadas ao “delito de vadiagem”, o qual foi implantado no século XIX, pelo então Código Penal da República, tendo o propósito de combater à desídia por intermédio trabalho.

Em outras palavras, ser reputado “vadio” considerava-se andar de forma habitual pelas ruas, sem possibilidades de dotar a própria sobrevivência, isto é, a falta de trabalho era pressuposto elementar para que houvesse a interferência do Estado através das suas entidades policiais, que efetuavam a recolhida e institucionalização destes (CUSTÓDIO, 2006, www.dominiopublico.gov.br).

Neste sentido, visando esclarecer de forma simples, a Cartilha (2016, www.tst.jus.br), elaborou um questionário a respeito do trabalho infantil, respondendo a 50 (cinquenta) perguntas frequentes sobre o tema.

Ao ser questionado sobre o presente mito, de que o trabalho estaria indiretamente tirando as crianças e adolescentes mais pobres da vida do crime, os órgãos elaboradores afirmaram que essa é uma crença a ser combatida.

Trabalhar para não precisar roubar não deve ser uma opção, haja vista que tanto as crianças como os adolescentes têm assegurado o direito de não precisar exercer uma atividade remunerada, garantindo assim uma infância alegre e prazerosa, onde o único dever, além de frequentar a escola, é participar de brincadeiras adequadas para sua própria idade.

Cabe ao Estado garantir as crianças, a partir da idade apropriada, uma educação de qualidade, preferencialmente que abranja turno integral, bem como aos adolescentes atividades que o qualifiquem profissionalmente, para que assim o roubo ou outra atividade dotada de ilegalidade não se torne a única opção de quem não tem muitas condições financeiras, contudo, ainda não pode trabalhar.

Isto é, acredita-se que se as crianças e adolescentes tiverem uma ocupação correta de seus dias, estar-se-á construindo um futuro de qualidade tanto para eles como para a sociedade em um todo, uma vez que o labor precoce sustenta um ciclo

vicioso que destrói sonhos e impede a saída da miséria (CARTILHA, 2016, www.tst.jus.br).

Por fim, quando se defende que é possível substituir educação com trabalho, mais uma vez a ideia mostra-se equivocada (IPEC, 2007, www.oit.org.br, p. 14):

é um argumento usado com frequência, principalmente, no caso de crianças com dificuldades no desempenho escolar. Muitas famílias, sem vislumbrar outras possibilidades de enfrentamento das dificuldades e de complemento do orçamento doméstico, acabam incorporando a ideia de que é melhor encaminhar seus filhos ao trabalho. Nesse caso, cabe à escola repensar sua adequação a essa clientela, pois a função social da escola em uma sociedade democrática é permitir o acesso de todos os alunos ao conhecimento e à educação integral. Em suma, o trabalho infantil não se justifica e não resolve coisa alguma. A solução para essa problemática é prover as famílias de baixa renda de condições tais, como um trabalho decente aos pais ou responsáveis, para que possam assegurar a suas crianças um desenvolvimento saudável.

Segundo Custódio (2006, www.dominiopublico.gov.br), o presente tópico também pode ser assistido de forma contrária, ou seja, iludir-se com o pensamento de que “lugar de criança é na escola”, com o mesmo pensamento equivocado.

A ambição de afastar as crianças das ruas - em sentido figurado, um local classificado com relevante potencial criminoso - se efetiva por meio de repressão, seja esta jurídica ou policial, de modo que o bem-estar desta criança se daria em um espaço cercado proporcionado pela instituição estatal.

Prossegue Custódio (2006, www.dominiopublico.gov.br) que tal perspectiva originou modelos impiedosos de “educação”, os quais firmaram a ideia loquaz autoritária de que, o local único e ideal para o desenvolvimento da criança é na escola.

Lógico que a educação escolar exerce um papel fundamental no crescimento e na evolução das crianças e adolescentes, tanto que a condecoração dessa condição viabilizou a aproximação generalizada do acesso à escola das crianças e adolescente brasileiras no século XX.

O ingresso generalizado à educação é um triunfo histórico, entretanto, não se pode misturar a prerrogativa da educação com a deliberação de que o local da criança seria unicamente a escola. Isso porque, lamentavelmente, a escola também contém todos os malefícios da institucionalização, da concepção burocrática e ideológica no que tange a normalização e elaboração de corpos relevantes e produtivos ao complexo capitalista.

Significa dizer, continuando o entendimento de Custódio (2006,

www.dominiopublico.gov.br) que, existe sim a possibilidade, ainda que remota, sob um determinado ponto de vista, de a escola não assegurar a independência almejada. Logo, não se deve apostar somente nesta como única maneira de integração dos jovens, afinal, os laços da família e da coletividade também podem estabelecer espaços significativos que possam promover a educação do público infanto-juvenil.

Ademais, fato em comum entre as justificativas/mitos acima elencados, assenta o papel de estabilizar verdadeiros empecilhos à aniquilação do labor infantil no Brasil, tendo em vista que cada um deles representa uma realidade não evidenciada, mas factual que abrange a certificação do parecer liberal de Estado, bem como do padrão econômico capitalista, da moralidade da subordinação, da criminalização e marginalização da criança e do adolescente, do regulamento por institucionalização, da inferioridade do espaço público comparado ao privado, das conveniências de mercado e da não valorização relacionada ao público infanto-juvenil (CUSTÓDIO, 2006, www.dominiopublico.gov.br).

Diante das fundamentações acima expostas, pode-se concluir que os “mitos” acerca do trabalho infantil, são, na verdade, idealizados pela sociedade para que assim se diminua a responsabilidade sobre a educação destas crianças e adolescentes.

Quando se fantasia que é melhor uma criança estar trabalhando do que roubando, por exemplo, está-se isentando da culpa em reconhecer que nem todas as crianças têm as mesmas oportunidades, principalmente no que tange ao labor braçal, rural, entre outros que exigem considerável esforço físico de um ser frágil.

Ademais, utilizar-se como exemplo, no sentido de também ter trabalhado desde cedo, não denota um comparativo justo, uma vez que, desta forma, a sociedade está impondo que as crianças mantenham essa cultura abusiva, ou seja, erroneamente, as pessoas intentam que as crianças passem pelo que os adultos de hoje passaram em épocas passadas, pelo simples fato de que esse mal também os atingiu, evitando assim que a sociedade evolua e se possa erradicar o trabalho infantil.

3 A INTRODUÇÃO DA MÍDIA NO CENÁRIO INFANTIL BRASILEIRO

Inicialmente, cabe esclarecer que o labor artístico infantil está legalmente previsto no artigo 406, da Consolidação das Leis do Trabalho, vigorando assim como uma exceção a regra que proíbe o trabalho do menor de 16 (dezesesseis) anos.

Cumprir mencionar que, nestes casos, pode haver o trabalho inclusive do menor de 14 (quatorze) anos, desde que sejam observadas algumas condições que visam à proteção dos menores, as quais serão abordadas brevemente, garantindo que a prática de qualquer trabalho dessa espécie não vá prejudicar o desenvolvimento da criança ou do adolescente envolvido (MEDEIROS NETO; MARQUES, 2013, www.mprs.mp.br).

No Brasil, a exceção acima mencionada não demorou até ser colocada em prática, haja vista que a exploração do trabalho infantil ligado ao meio televisivo se deu juntamente com a origem da televisão no país, o que ocorreu na década de 1950.

Em que pese tenha-se passado mais de 60 (sessenta) anos desde o seu advento, para Cavalcante (2011), levando-se em consideração a contagem dos períodos históricos, bem como a evolução do tema aqui abordado, tem-se que o fenômeno televisivo ainda é considerado recente, estando, portanto, em pleno desenvolvimento.

Ademais, não obstante a proporção tomada pela mídia ao longo desses anos, não tem muito tempo que a população brasileira tratava com ar preconceituoso àqueles que decidiam seguir a carreira artística. Contudo, a partir do século XX, houve uma relevante mutação de comportamento das famílias brasileiras, principalmente as da classe média urbana, as quais passaram a incentivar, ou até mesmo coagir os filhos, desde muito pequenos, a ingressar no ramo artístico, realizando atividades como modelos, atletas profissionais, atores, entre outros movimentos ligados aos espetáculos (CAVALCANTE, 2011).

A partir dessa leitura, observa-se que não foi necessário um maior desenrolar dos anos para que a população mudasse seu pensamento, e ligasse dois pensamentos extremos, isto é, da ideia preconceituosa em relação às pessoas que decidiam por ingressar no ramo da televisão, para o incentivo dos filhos em seguir a mesma carreira.

Neste sentido, tem-se a percepção de que o incentivo desses pais não estava diretamente ligado à vontade dos filhos, mas sim a sua satisfação pessoal,

afinal, os atores passaram a obter grandes fortunas e ficar conhecidos nacionalmente.

Seguindo esta linha, Colvara (2007, www.ufrgs.br), nos traz que o programa precursor voltado ao público infantil chamava-se “Gurilândia”, o qual era exibido pela extinta TV Tupi e teve início no ano de 1951, este, foi a representação de uma atração de rádio muito popular da época, no qual crianças tocavam, cantavam e declamavam poesias.

Nesta mesma época, surgiram outros dois programas voltados para o mesmo público, “O Clube do Papai Noel”, atração que permaneceu mais de 21 (vinte e um) anos no ar, e o seriado “De Mãos Dadas”, o qual tratava sobre assuntos infantis através de histórias contadas por um viúvo e uma menina.

Por fim, prossegue Colvara (2007, www.ufrgs.br) que outro programa que merece destaque, não apenas pela época que começou a ser exibido, mas também pela grande repercussão causada, sendo que até os dias atuais o mesmo ganha novas reproduções, “O Sítio do Pica Pau Amarelo” entrou no ar em 1952, e tinha como objetivo principal estimular a imaginação e o prazer pela literatura.

Um fato um tanto quanto irônico, uma vez que desde as primeiras edições o referido programa utilizava a mão de obra infantil para atrair expectadores, é que o mesmo sempre buscou formas de educar, ensinar e informar seu público maior, as crianças (COLVARA, 2007, <http://www.ufrgs.br>).

Cavalcante (2011), afirma que não foi por acaso que as crianças começaram a se relacionar com a televisão desde tão cedo, ou sofrer a pressão dos pais para ingressar na vida artística tão precocemente, afinal, não era, e ainda não é, a profissão de artista plástico ou de cientista que é exposta demasiadamente nas mais populares revistas, nas mídias televisivas, ou qualquer meio que tenha maior destaque.

Neste sentido, houve o deslumbramento da profissão de artista, cujos protagonistas passaram a receber grandes remunerações, além de obterem certo poder dentro a sociedade, incentivando pais e filhos a sonharem com estas profissões, visando à realização pessoas de serem “pessoas bem-sucedidas” (CAVALCANTE, 2011).

Para Santos (2002), citado por Cavalcante (2011), a repercussão intensa das profissões ligadas ao meio artístico, causa grande influência no comportamento das crianças e adolescentes, gerando um consumo excessivo de modismo, fazendo com que desde os anos de vida iniciais, as crianças se espelhem nas chamadas

“estrelas de TV”, afirmando Santos (2002), citado por Cavalcante (2011, p. 47) que,

a intensa exposição de figuras infantis na TV, através da participação dos artistas mirins nas propagandas e programas, incentiva o consumismo, fabricando necessidades e originando desejos que interferem profundamente na infância. A pedagogia televisiva, no contexto atual, enfatiza a posição capital-corpo, capturando o sujeito infantil e remetendo-o à posição de mercadoria a ser consumida.

Desta forma, Santos (2002), citado por Cavalcante (2011) ainda afirma que não são só as crianças que devem ser educadas para ter uma visão mais crítica do mundo televisivo, mas também seus pais, afinal, é preciso enxergar a lógica apelativa utilizada pelas grandes mídias sociais, as quais estão superando os direitos das crianças e adolescentes.

De outra banda, é válido dizer que o senso crítico a ser aguçado nas crianças e adolescentes vai muito além da educação básica sobre o que seria certo e errado. Esta disciplina também deve servir como meio de proteção, ou melhor, como meio de prevenção, no sentido de evitar futuras frustrações causadas pelo anseio de se tornar uma “celebridade”.

3.1 Das fraudes nos contratos de trabalho

De acordo com o nosso ordenamento jurídico, é estritamente proibido, qualquer que seja a atividade, o labor dos menores de 14 (quatorze) anos, bem como, a autorização para o trabalho dos maiores de 14 (quatorze) e menores de 16 (dezesesseis) anos só pode ocorrer na condição de aprendiz.

Em que pese haja a previsão legal que faculte o trabalho dos menores em atividades artísticas, como já informado no item anterior, essas liberações abrem caminho para muitas fraudes ligadas ao trabalho infantil.

Conforme bem fundamenta Fidunio (2014, www.jus.com.br), não é incomum contemplar crianças e adolescentes, ainda com 14 (quatorze anos) incompletos, participando de propagandas, programas infantis, novelas, entre outros. Contudo, em razão da forma como esses atrativos são passados aos espectadores, tem-se a falsa ideia de que tais atividades não representam ilicitude, todavia, nada mais são do que o próprio trabalho infantil, e, assim como os demais, também necessita de regulamentação.

Antes de mais nada, é necessário que se faça um esclarecimento quanto ao

conceito de criança trazido pelo Estatuto da Criança e do Adolescente e pela Organização Nacional do Trabalho, em sua Convenção 182.

Enquanto o primeiro trata como crianças, via de regra, àquelas pessoas até 12 (doze) anos incompletos, o parágrafo único do artigo 2º da convenção 182 da Organização Internacional do Trabalho, faz a ressalva dos casos expressos em lei, como é o caso da Convenção, (2000, www.planalto.gov.br): “Para efeitos da presente Convenção, o termo ‘criança’ designa toda pessoa menor de 18 anos”.

Já o artigo 2º, do Estatuto da Criança e do Adolescente, aduz para seu conceito de criança, um texto um pouco diferente do supramencionado, sem, contudo, conflitar com a disposição anterior (1990, www.planalto.gov.br):

Art. 2º Considera-se criança, para os efeitos desta Lei, a pessoa até doze anos de idade incompletos, e adolescente aquela entre doze e dezoito anos de idade.

Parágrafo único: Nos casos expressos em lei, aplica-se excepcionalmente este Estatuto às pessoas entre dezoito e vinte e um anos de idade.

Isto acontece em razão de cada órgão visar à proteção da criança de uma maneira. Enquanto a Organização Internacional do Trabalho busca proteger as crianças de qualquer forma de exploração que possa dificultar ou prejudicar a escolaridade das mesmas, o Estatuto da Criança e do Adolescente pende para o lado dos direitos fundamentais, visando sempre possibilitar um desenvolvimento saudável e digno. Contudo, tal diferenciação não significa que ambas não andam lado a lado no quesito proteção.

Neste sentido, busca-se esclarecer como ainda contemplamos crianças e adolescentes trabalhando, em meios tão ostensivos, mas que de certa forma ignoramos em razão de pressupor que se trata de uma atividade lícita.

Sejam atores, cantores, apresentadores ou jogadores de futebol, não se pode ignorar o fato de que essas crianças estão ali não por mero divertimento, mas sim em razão da prestação de um serviço.

Conforme se observa pelos artigos 405, II, § 3º, “a” e “b” e 406, I e II, ambos da Consolidação das Leis do Trabalho, o propósito de crianças e adolescentes estar vinculados a qualquer atividade artística não pode estar ligada a uma relação de emprego, pelo contrário, devem ter caráter unicamente educativo, e que não prejudique a sua moralidade, senão vejamos (1943, <http://www.planalto.gov.br>):

Art. 405 - Ao menor não será permitido o trabalho: (Redação dada pelo Decreto-lei nº 229, de 28.2.1967)

II - em locais ou serviços prejudiciais à sua moralidade. (Incluído pelo Decreto-lei nº 229, de 28.2.1967)

§ 3º Considera-se prejudicial à moralidade do menor o trabalho: (Redação dada pelo Decreto-lei nº 229, de 28.2.1967)

a) prestado de qualquer modo, em teatros de revista, cinemas, buates, cassinos, cabarês, dancings e estabelecimentos análogos;(Incluída pelo Decreto-lei nº 229, de 28.2.1967)

b) em emprêsas circenses, em funções de acróbata, saltimbanco, ginasta e outras semelhantes; (Incluída pelo Decreto-lei nº 229, de 28.2.1967)

Art. 406 - O Juiz de Menores poderá autorizar ao menor o trabalho a que se referem as letras "a" e "b" do § 3º do art. 405: (Redação dada pelo Decreto-lei nº 229, de 28.2.1967)

I - desde que a representação tenha fim educativo ou a peça de que participe não possa ser prejudicial à sua formação moral; (Redação dada pelo Decreto-lei nº 229, de 28.2.1967)

II - desde que se certifique ser a ocupação do menor indispensável à própria subsistência ou à de seus pais, avós ou irmãos e não advir nenhum prejuízo à sua formação moral (Redação dada pelo Decreto-lei nº 229, de 28.2.1967)

Entretanto, as fraudes se evidenciam ao passo em que a relação de emprego se mostra caracterizada ao fazer uma comparação com um adulto que realiza as mesmas atividades, tendo em vista que os quatro requisitos necessários para a caracterização do vínculo empregatício, previstos no artigo 3º da Consolidação das Leis do Trabalho, se mostram presentes. Para que se deixe mais compreensível, cita-se o exemplo de atores que estão desempenhando seu papel em uma novela, são estes:

Pessoalidade: Embora a exigência do trabalho prestado por pessoa física, o presente requisito não se confunde com o mesmo. Para Mascarenhas (www.viajus.com.br), a pessoalidade assegura o propósito da infungibilidade, no que se refere à relação de emprego, denominando-se como *intuitu personae*. Isto é, o trabalhador que está prestando o serviço não pode se fazer substituir por terceiro durante o período contratual.

Não obstante a possibilidade de eventuais substituições dos prestadores de serviço, com a concessão do empregador, tal prática, por si só, não descaracteriza o critério da pessoalidade desta relação de emprego (MASCARENHAS, www.viajus.com.br).

Neste sentido, o requisito da pessoalidade se faz presente ao passo em que não há a possibilidade daquele ator simplesmente ser substituído por outro no curso de uma novela, principalmente em razão de se tratar de um trabalho visual, com capacidade de alcançar milhares de expectadores;

Não eventualidade: O requisito da habitualidade, ou não eventualidade, também é uma das exigências do artigo 3º da Consolidação das Leis do Trabalho,

vindicando uma continuidade do empregado no serviço ao qual está realizando as suas atividades.

Por este ângulo, levando-se em consideração que o núcleo de atores de uma novel é invariável, bem como que a mesma é exibida diariamente, pressupõe-se que as gravações também diárias.

Desta forma, dado a exigência das gravações, e a obrigação dos atores em gravar em horários determinados, muitas vezes por horas a fio ou gravações noturnas, explícita a falta de autoridade dos atores, sejam adultos ou jovens, resta evidenciado o caráter da não eventualidade, mesmo porque esses atores não têm autonomia de deixar as gravações antes do fim da novela apresentada.

Onerosidade: A onerosidade está diretamente ligada à remuneração auferida pelo empregado de seu empregador.

Conforme o posicionamento de Mascarenhas (www.viajus.com.br), o pressuposto da onerosidade se adstringe ao fato do contrato de trabalho ter um viés bilateral, isto é, de um lado tem-se a figura do trabalhador, realizando tarefas e prestando seus serviços, de outro, encontra-se a pessoa do empregador, executando a contraprestação em pecúnia, e garantindo a reciprocidade das obrigações.

Ao realizar a prestação de seus serviços, é direito do trabalho receber seu pagamento em contrapartida, de modo que a simples promessa de pagamento (ainda que não haja sua efetiva consolidação) basta para que se figure o requisito da onerosidade.

Destaca-se ainda que o ordenado do trabalhador pode ser pago de diversas formas, seja de forma mensal, semanal, quinzenal, ou até mesmo por produção (MASCARENHAS, www.viajus.co.br).

Nesta senda, sabido que os atores adultos recebem a contraprestação pela novela feita, ainda que desconhecido a forma deste pagamento, ou seja, se o mesmo ocorre de forma mensal, por capítulo ou cena gravada, deduz-se que o mesmo se faz com os menores.

No que se refere aos adolescentes, a Consolidação das Leis do Trabalho, em seu artigo 439 (1943, www.planalto.gov.br) estipula a possibilidade de sua própria assinatura nos comprovantes de pagamento, sendo vedado, entretanto, ao menor de 18 (dezoito) anos, firmar a rescisão contratual sem a assistência dos responsáveis legais.

A forma de pagamento causa maior indagação quando se trata das crianças,

ou daqueles que ainda não atingiram os 14 (quatorze) anos de idade, cujo labor sequer é permitido na condição de aprendiz.

Em que pese não se tenha uma afirmação concreta sobre a maneira como as remunerações são feitas a estes menores, o fato é que esta existe, e inclusive se sobrepõe ao salário da maioria dos adultos que fazem parte da classe operária.

De acordo com o jornalista Feltrin (2015, www.otvfoco.com.br), a remuneração auferida pelo ator mirim Jean Paulo Campos, hoje com 13 (treze) anos, é de aproximadamente R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) mensais.

Sem dúvida, dos requisitos caracterizadores da relação de emprego, a onerosidade é que mais chama atenção, eis que todos os canais de comunicação, ao tratar dos valores recebidos pelos atores mirins, o apontam como “salário”. Neste sentido, há um conflito de informações, pois, quem auferem salário são os trabalhadores, e se o trabalho infantil é defeso no Brasil, como é possível que esses menores obtenham salário, se não fosse uma típica relação de emprego?

Corroborando com o assunto, destaca-se a matéria feita pelo site de entretenimento Portal Guimalari (2013, <http://portalguimalari.blogspot.com.br>), cujas fontes foram retiradas da Revista Caras, a qual afirmou que a média de idade entre os atores da novela infantil “Carrossel” é de 11 (onze) anos, e que, apesar da pouca idade, estes possuem responsabilidades semelhantes às de um adulto, pois, além das atividades rotineiras que demandam muita responsabilidade, os atores ainda necessitam aprender a encarar o salário que recebem.

O site ainda afirma que o salário pago aos atores os permitiram realizar alguns sonhos, pelo que se ressalta o depoimento da atriz mirim Larissa Manoela, que afirmou (2013, <http://portalguimalari.blogspot.com.br>): “Salário é uma necessidade, mas a gente não depende só daquilo. Eu gosto de fazer o que eu faço, isso é mais importante”.

Igualmente demonstrada à presença da onerosidade, passa-se ao último dos pressupostos necessários para a caracterização da relação de emprego.

Subordinação: basicamente, o pressuposto da subordinação refere-se à relação de hierarquia existente entre o empregado e seu empregador, onde o primeiro está subordinado às determinações do segundo.

É por este requisito que o emprego está sujeito a supervisão de seu trabalho, devendo submeter-se às ordens dadas por seu superior, sem autonomia para realizar as ocupações que preferir.

Para Mascarenhas (www.viajus.com.br), o quesito subordinação equivale a:

“situação jurídica do contrato de trabalho pela qual o empregado se compromete em acolher o poder de direção no modo de realização de prestação de serviços”.

Seguindo essa linha, observa-se a relação entre os atores e os papéis desempenhados em suas respectivas performances. Sabe-se que cada novela tem o seu enredo, de modo que a cada um dos atores é designado um papel para ser cumprido durante toda a trama.

Desta forma, cada um dos atuantes tem suas tarefas designadas e predestinadas por um superior, impedindo a autonomia de vontade dos mesmos. Conforme já mencionado anteriormente, não é raro ver crianças atuando em novelas, sendo que o papel desempenhado por cada uma não foi escolhido por sua própria vontade, mas sim por seu superior, que ali estabelece uma relação de hierarquia.

Presentes os requisitos acima expostos, torna-se evidente que existe um elo muito maior que uma simples atividade artística, podendo-se afirmar com propriedade a relação de emprego existente com os atores mirins.

Ao fazer uma análise em um site destinado a recrutamento de atores mirins (www.fivecasting.com.br), confirmou-se a efetiva existência de um contrato a ser firmado, embora não se tenha acesso ao documento próprio.

Ademais, além do extenso rol de atores (as) “disponíveis” no referido site, também chama atenção à descrição dada a cada uma daquelas crianças/adolescentes ali citados, a exemplo da atriz “Gabi Lopes”, a qual relata, além das características físicas, uma vasta experiência no meio artístico (www.fivecasting.com.br):

A atriz Gabi Lopes nasceu em 23/07/94 e **possui 12 anos de carreira como atriz e apresentadora**. Passou por cursos e workshops na área de interpretação para tv, teatro e cinema em escolas como Recriarte, Fátima Toledo e Wolf Maya. Iniciou carreira de atriz na publicidade, realizando comerciais e campanhas para diversas marcas [...] (Grifos próprios).

Destaca-se que a escolha do ator a ser contratado pode ser feita pelo sexo da criança, e ano de nascimento, sendo possível encontrar crianças de até 1 (um) ano.

Pra finalizar o presente capítulo, vale dizer que as mesmas atividades que exigiam tamanho esforço físico e o uso da força além do permitido, bem como as atividades domésticas executadas por meninas em “casas de família”, as quais há menos de um século eram extremante comuns, hoje já são vistas com olhar de reprovação pela grande maioria da sociedade brasileira. Todavia, esses mesmos

olhares de reprovação mudam seu ponto de vista e vêm com apreço e aprovação as crianças que realizam atividades artísticas, fazendo parte de espetáculos, ou participando de alguma novela de alto índice de audiência (CAVALCANTE, 2011).

Vila Nova (2005), citado por Cavalcante (2011, p. 48), faz uma observação importante referente ao assunto:

o trabalho artístico é abordado como trabalho infantil das classes superiores, porque conduz considerável fatia da classe média. Além de ser um trabalho mais bem remunerado do que o “clássico” trabalho infantil, o trabalho artístico tem outras motivações não financeiras, como a vaidade dos pais e a ideia de que “se dar bem na vida” é conseguir sucesso e fama.

Assim, não obstante o pensamento das pessoas tenha evoluído em relação à gravidade do trabalho infantil, ainda será necessário muito tempo de aprendizado para que se consolidem as diversas formas de exploração da mão de obra de crianças e adolescentes e proibição absoluta, ainda que repassada de forma mascarada.

3.2 Um paralelo entre trabalho e atividade artística

Conforme preceitua Cavalcante (2011), o tema “trabalho infantil artístico” é, de certa forma, controverso, pelo que se é necessário apontar as diferenças entre o efetivo trabalho infantil e as atividades artísticas.

Já para Drosghic (2013, <http://npa.newtonpaiva.br>), esta diferença é clara, tendo em vista que as apresentações não contemplam todos os requisitos necessários para a caracterização da relação de emprego, as quais já foram apresentadas em item anterior, caracterizando-se apenas por uma relação sem cunho profissional.

No entanto, o trabalho infantil artístico é consideravelmente desgastante às crianças, haja vista a falta de maturidade desses menores para se envolver em uma relação empregatícia.

A Ministra Kátia Arruma Guimarães, do Tribunal Superior do Trabalho (2010), citada por Drosghic (2013, <http://npa.newtonpaiva.br>), se posicionou no seguinte sentido:

o trabalho dito “artístico” que esteja inserido em qualquer das hipóteses acima é ilegal e deve ser abolido. Algumas atividades que visam a preservação da cultura local, por exemplo, brincadeiras artísticas como o “bumba meu boi” no Norte e Nordeste, sem relação

profissional ou fins lucrativos, não são, em geral, consideradas como trabalho (Grifos originais).

Nesta linha, Cavalcante (2011), afirma que o desenvolvimento artístico das crianças e adolescentes, bem como a evolução de seus “talentos”, nas inúmeras áreas culturais, são essenciais para que estes tenham uma boa formação, devendo ser este, inclusive, incentivado.

Além do referido desenvolvimento artístico e incentivo, as crianças e adolescentes possuem pleno direito à sua educação e evolução artística, assim como ao lazer, esportes, cultura, espetáculos, entre outras diversões que venerem sua peculiar condição de “pessoa em desenvolvimento”.

Todavia, a exploração do trabalho infantil na televisão não estimula o progresso e desenvolvimento das crianças, não se tratando, portanto, se trata de uma atividade cultural, mas sim um trabalho custoso, que demanda muito esforço, dedicação e comprometimento (CAVALCANTE, 2011).

Para Reis (2015, <http://repositorio.unisc.br>), a situação das crianças sob a ótica do labor infantil artístico vai muito além da caracterização do trabalho pelo cumprimento dos requisitos elencados pelo artigo 3º da Consolidação das Leis do Trabalho, uma vez que as crianças e adolescentes que se encontram em uma relação de emprego regida pelos meios de comunicação sequer estão filiadas à Previdência Social, não possuindo qualquer abrigo perante o instituto previdenciário, seja na condição de segurados facultativos ou empregados, possuindo apenas a proteção de seus pais ou tutores.

A possibilidade de inscrição previdenciária inicia-se aos 14 (quatorze) anos para aqueles que exercem atividades na condição de aprendiz, bem como aos 16 (dezesesseis) anos, nos termos das disposições normativas.

Assim, restam evidenciados os danos decorrentes da falta de filiação ao regime da Previdência Social, tanto no ponto de vista laboral como previdenciário, pois, a falta de reconhecimento do trabalho executado pelas essas crianças ou adolescentes, impossibilita esses menores trabalhadores de socorrer à tutela do sistema trabalhista e/ou previdenciário (REIS, 2015, <http://repositorio.unisc.br>).

Isto posto, tem-se como necessário diferenciar a participação da criança em atividades artísticas, tais como teatro, música, dança, etc, afim de que se possa evidenciar o caráter educativo e pedagógico dessas realizações.

Diferentemente do trabalho infantil, as atividades artísticas não possuem um fim lucrativo imediato, sem objetivo econômico. Ainda que a respectiva prática

ocorra em um meio televisivo, se a sua finalidade é diretamente pedagógica, e não comercial, não há que se falar em labor artístico (CAVALCANTE, 2011).

Conforme Medeiros Neto e Marques (2013, www.mprs.br), o trabalho infantil artístico pode ser caracterizado como toda e qualquer relação de trabalho cuja prestação de serviços ocorra por meio de expressões artísticas variadas, por exemplo, no campo do teatro, da televisão, do cinema, do circo e do rádio.

Outrossim, corrobora Cavalcante (2011), que existe um terceiro que irá se beneficiar financeiramente daquela atividade que está sendo prestada, destacando-se que, nestes casos, não é necessário que haja o pagamento direto ao artista mirim para que seja caracterizado o trabalho infantil. Tal prática (beneficiar-se da mão de obra infantil sem a devida contraprestação em valor) são inclusive frequentes, principalmente nos trabalhos que envolvem desfiles ou fotos para catálogos, quando os empregados infantojuvenis recebem somente roupas pelos serviços prestados.

Neste sentido, resta claro que o trabalho infantil artístico é caracterizado pelo envolvimento de crianças e adolescentes em uma composição artística que agrega um produto distribuído com a missão/visão de acarretar lucro para alguém, sejam anúncios publicitários, apresentações teatrais ou musicais, desfiles de moda e programas de televisão (CAVALCANTE, 2011).

Concluindo-se a leitura, observa-se que, apesar da facilidade teórica em diferenciar as atividades de cunho artístico do efetivo trabalho infantil, em alguns casos, a prática dificulta referida distinção.

É difícil saber quando uma atividade artística foi desvirtuada, quando o então “educador” passa a explorar o caráter educativo de determinada atividade artística para obter fins lucrativos, ou quando este se aproveita do desempenho deste menor para alcançar algum objetivo pessoal.

3.3 Adultização precoce

Tornar-se adulto é um sonho para muitos adolescentes e inclusive crianças. Observar com esmero os adultos que seus pais se tornaram, adquirir a tão esperada “liberdade”, trabalhar, ter seu próprio dinheiro, entre tantos outros motivos que se tem quando a maturidade ainda não foi atingida.

No caso dos atores mirins, tão jovens e já conquistando uma legião de fãs, a vida de artista é tida como glamorosa, invejada pelos colegas da escola que apenas sonham em um dia também poder cantar, atuar, etc.

Mas e quando esse glamour se torna um martírio na vida desse jovem? E quando fazer o que até então parecia uma brincadeira se torna um sacrifício? Quando se descobre que ser adulto acarreta responsabilidades muito maiores que àquelas que se imaginava ter, principalmente quando se trata de alguém que atingiu a fama e tem seu rosto, sua vida pessoal, expostos em todos os meios de comunicação?

Segundo Cavalcante (2011), as profissões que trabalham com o intelecto, a exemplo dos médicos, advogados e professores, têm o poder de ocultar de sua expressão, horas a fio de trabalho, laboradas com intuito de atingir determinado objetivo, cujo esforço nem sempre é reconhecido por aqueles são privilegiados por seus serviços.

Já na carreira de artista, não demonstrar o esforço tido pela realização de suas atividades é uma atitude mais intensa, uma vez que, ao se observar a apresentação de uma bailarina, que esbanja graciosidade, o primeiro pensamento que se tem não diz respeito às dificuldades tidas para se chegar até ali. Que seus pés devem estar calejados de garantir seu equilíbrio, que sua mente também deve estar cansada devido ao tempo gasto para decorar sua coreografia, para assegurar que a apresentação tivesse tamanha leveza.

No caso dos atores mirins, ninguém pensa que a cena apresentada na novela, que comoveu todos os seus expectadores fora repetida mais de vinte vezes, ou que aquele comercial de determinado produto, o qual foi exibido em menos de 30 segundos, demandou um dia todo de gravação (CAVALCANTE, 2011).

Desta forma, tem-se a percepção que o encanto transmitido pela mídia televisiva nem sempre é o que parece. O trabalho infantil artístico exige muita disciplina e sacrifícios.

As crianças, na maioria das vezes, necessitam abrir mão de coisas que antes adoravam fazer, coisas simples como uma brincadeira saudável de pega-pega, pois correr pode levar a quedas, e quedas a ferimentos, e, tendo em vista que a imagem dessa criança vai ser reproduzida em vários sites e manchetes, preservar sua integridade física é essencial.

Pra uma menina que sonha em ser modelo, tomar um sorvete com as amigas já não é mais possível, pois agora as restrições alimentares fazem parte de seu cotidiano.

Nesta linha, Cavalcante (2011) assegura que, para as crianças trabalhadoras, principalmente àquelas que exercem atividade no meio artístico, o

desgaste emocional é maior em razão de toda essa dedicação, pois trata-se de sujeitos frágeis, mais vulneráveis aos cansaço e irritação. A convivência das crianças com o universo dos adultos, de modo que a subjugação às moderações particulares do ambiente de trabalho carregam inúmeras influências à sua infância, a exemplo do amadurecimento precoce.

A questão das crianças ingressarem cada vez mais cedo no meio artístico acarreta preocupações muito maiores daquelas elencadas acima. Dentre elas, a mais apreensiva é a questão da chamada “sexualização precoce”.

Foster (2015, <http://zh.clicrbs.com.br>) esboçou o tema em uma matéria para o jornal gaúcho Zero Hora, tratando do tema com o seguinte questionamento: “Funkeiros mirins: sexualização precoce ou reflexo do cotidiano?”. Referido tema foi abordado em razão de um videoclipe gravado pelos Mc’s mirins Brinquedo e Pikachu. Neste, os jovens cantores expostos como celebridade, juntos aos Mc’s Bin Laden e 2k, causam histeria na legião de fãs que os aguarda em frente a uma residência, cantando as suas músicas.

Todavia, o que mais chama atenção, é o conteúdo mostrado dentro do automóvel que os transporta: porquanto os dois cantores adultos possuem ao seu dispor, garrafas de vodka, os funkeiros mirins bebem suco e Toddynho, em razão de sua pouca idade, sendo que Mc Pikachu possui 15 (quinze) anos de idade, e Brinquedo apenas 13 (treze).

A matéria ainda adverte as letras que compõe as músicas apresentadas por esses funkeiros mirins, cujo contexto nada tem de infantil, indicando como exemplo uma cantora ainda mais jovem: Mc Melody, detentora da música chamada “Eu não quero mais”, que apresenta frases como (FOSTER, 2015, <http://zh.clicrbs.com.br>): “E te confesso que um beijo já me desperta o desejo”.

Quando se trata de meninas, essa adultização precoce preocupa ainda mais. Apesar da pouca idade, as meninas que lidam com o meio artístico já são vistas como símbolos sexuais.

A advogada Marina Ganzarolli (2015, www.geledes.org.br) faz um alerta sobre o assunto, alarmando sobre a cultura do estupro existe no Brasil.

Referida cultura se trata da naturalização da violência sexual em desfavor das mulheres, levando-se em consideração as atitudes sociais, principalmente referentes às questões ligadas à gênero e sexualidade (BURIGO, 2016, www.cartacapital.com.br).

Ganzarolli (2015, www.geledes.org.br) afirma que a cultura do estupro se

mostra predominante nos meios de comunicação, apontando inúmeros exemplos sobre o assunto, dentre eles:

Recentemente, a Rede Globo apresentou a novela “Verdades Secretas”, cujo enredo compreendia uma jovem de 16 (dezesesseis) anos que sonhava em se tornar uma modelo. Em razão disso, a mesma acaba se prostituindo e se envolvendo com um homem 24 (vinte e quatro) anos mais velho que ela, que, para conseguir manter o relacionamento e poder controlar a menina, se casa com a mãe da jovem.

Não obstante se tratar de um relacionamento excessivamente abusivo, a relação entre eles era romantizada pela televisão, no intuito de obter o maior número de expectadores.

Ademais, uma campanha publicitária, lançada em 2008 para a marca “Lilica Ripilica” trazia uma menina de aproximadamente 4 (quatro) anos de idade, deitada em uma posição sensual, carregando um doce. Ao lado da imagem, surgia a seguinte frase “use e se lambuze”. Em que pese a campanha tenha sido removida de circulação, haja vista seu conceito erótico, destaca-se que a marca Lilica Ripilica se refere a roupas infantis (ANEXO A) (GANZAROLLI, 2016, www.geledes.org.br).

Ao analisar os exemplos acima, remanesce a pergunta: como os pais dessas crianças e adolescentes reagiram ao ver a imagem de suas filhas exibidas de uma forma tão banalizada, ou melhor, como esses mesmos pais permitiram que suas filhas fossem expostas dessa maneira?

Cardoso (2008), citado por Cavalcante (2011), nos traz o ensinamento da psicanalista Ana Maria Iencarelli, de que para alguns os pais, esse tipo de trabalho está associado ao talento. Assim, inúmeros pais têm a tendência de não reagir perante a precocidade dos filhos, uma vez que o talento deslumbra os adultos.

Todavia, tal pensamento limita a criança a um determinado papel social, fazendo com que a mesma crie a ilusão de que sempre fará o papel de destaque perante os demais. As crianças precisam trilhar o processo natural de criação e estruturação de suas respectivas personalidades, descobrindo aos poucos suas vocações, o que não ocorre nesses casos, eliminando possibilidades e impedindo que a criança tenha capacidade de suportar o desprezo e o fracasso.

Desta forma, quando atingir a idade adulta, essa criança já não saberá mais o que fazer, não terá mais o que descobrir sobre o mundo e sobre si mesma (CARDOSO, 2008, citado por CAVALCANTE, 2011).

Além disso, de acordo com Ganzarolli (2015, www.geledes.org.br), o

Instituto Alana, o qual desenvolveu o projeto “Criança e Consumo”, atenta para as repercussões desfavoráveis do consumismo infantil, a qual está diretamente ligada ao amadurecimento precoce e sua conseqüente “erotização” quando se trata de meninas.

A personalidade das crianças está progressivamente se formando, até que se chegue à vida adulta, no entanto, mercadorias como: maquiagens e sutiãs com bojo, disponíveis no mercado para crianças, acarretam estímulos que as crianças não sabem lidar, pois estão em pleno curso da formação de sua autoestima (GANZAROLLI, 2015, www.geledes.org.br).

Seguindo essa linha, Silva (2013, www.psicologia.pt.br), declara que existe uma demanda consumista que visa transformar as meninas em mulheres o mais brevemente possível, e seus pais, visando o sucesso e almejando melhores condições de vida, incentivam suas filhas a seguirem esse raciocínio, desprezando sua maturidade emocional e suas limitações.

Esse excesso de consumo, além de incentivar a maturidade extemporânea também se aproveita da exploração das crianças e adolescentes como próprias mercadorias. Ganzarolli, (2016, www.geledes.org.br) destaca o seguinte:

a noção de pertencimento a um grupo, a identidade da criança, está em constante formação e desenvolvimento até a vida adulta, quando tem plena capacidade não só de tomar decisões, mas de compreender a extensão e as conseqüências de suas escolhas. Mas numa sociedade capitalista de consumo, o quanto antes as crianças virarem consumidores, melhor. **Pouco importa que a publicidade promova a adultização e hipersexualização das crianças** e acarrete um encurtamento da infância (Grifos próprios).

Veja-se, portanto, que a mídia e a televisão exploram não só a personalidade, mas também a sexualidade das crianças e adolescentes, fazendo com que as se tornem “crianças-adultas”.

No entanto, a adultização precoce também tem origem em outros fatores, tais como a propaganda que incentiva o consumo exagerado, bem como o estímulo dos pais, que não contemplam qualquer conduta irregular no amadurecimento precoce.

Neste sentido, tem-se que uma possível solução seria o acompanhamento psicológico de toda a família, no intuito de esclarecer as conseqüências dessa maturidade prévia, e se evitar o fim de uma infância saudável e plena.

3.4 Consequências e danos existenciais

Além dos prováveis danos à saúde, bem como riscos ocupacionais mencionados na Convenção 182 da Organização Internacional do Trabalho, o guia jornalístico elaborado pela Agência de Notícias dos Direitos da Infância em parceria com a Organização Internacional do Trabalho (IPEC, 2007, www.oit.org.br), também nos traz alguns aspectos importantes a serem observados quando do desenvolvimento das crianças que trabalham.

No aspecto físico, o qual, por óbvio, ocorrerá em maior escala naquelas que exercem o trabalho manual/braçal, como por exemplo na agricultura, pecuária, etc., as crianças podem vir a sofrer inúmeras lesões, doenças e até mesmo deformidades físicas, como nos casos em que as mesmas são obrigadas a carregar pesos excessivos, muito além daqueles que seu corpo frágil é capaz de suportar.

Na questão emocional, que tende por abranger as crianças que tem sua imagem e intelecto explorados, como é o caso dos atores mirins, por exemplo, as consequências podem ser notadas a longo prazo, tais como embaraços para constituir vínculos afetivos, o que ocorre inclusive pela questão da incerteza de diferenciação da vida de criança e da vida de trabalhadora.

Socialmente, pelo fato de ter que virar “adultas” tão cedo, no sentido de amadurecer precocemente, tendo que desempenhar tarefas que necessitam da maturidade de um adulto, as crianças sofrem por afastar-se do seu convívio com as pessoas da sua idade (IPEC, 2007, www.oit.org.br).

No ponto de vista educacional, já restou comprovado (www.promenino.org.br), que o número de crianças repetentes é maior para àquelas que trabalham, bem como não é difícil ver estes jovens abandonando a escola. O labor precoce intervém de forma negativa na formação escolar das crianças, ainda mais para àqueles com dificuldades financeiras, de modo que as crianças originárias de famílias pobres têm tendência a trabalhar mais, e, por corolário lógico, estudar menos, o que compromete diretamente sua formação e respectiva dignidade.

A situação democrática também resta prejudicada quando se trata de trabalho infantil, pois, além do dificultado alcance das crianças que são inseridas muito cedo no mercado de trabalho à informação, também é hipocrisia acreditar que uma criança que se vê obrigada a trabalhar com 10 (dez) anos de idade acredite numa forma democrática de sociedade (IPEC, 2007, www.oit.org.br).

Quando se trata de trabalho infantil artístico, as consequências são

igualmente graves. Drosghic (2013, <http://npa.newtonpaiva.br>), aduz que, por certo,

[...] toda criança deve ter tempo para brincar, estudar e se divertir. A sociedade rejeita todos os tipos de trabalho infantil, com exceção ao trabalho na mídia televisiva, contudo, este trabalho deve ser tratado de igual forma, pois ele é tão prejudicial como todos os outros.

Ainda dispõe Drosghic (2013, <http://npa.newtonpaiva.br>), que a criança que presta seus serviços para a televisão possui uma rotina intensamente desgastante, possuindo obrigações e responsabilidades equivalente às de um adulto. Além das numerosas horas de gravação, esta criança ainda tem de dar entrevistas, fazer viagens para realizar as gravações feitas em locais diversos, o que abrange não só outras cidades, mas também estados e países.

O desempenho de uma criança submetida a esse tipo de rotina é extremamente prejudicial para o seu desenvolvimento, eis que reduz seu tempo livre que antes era utilizado para brincar e estudar, tornando-se muito penoso conciliar todos esses compromissos, obrigando-a abrir mão de algum deles (DROSGHIC, 2015, <http://npa.newtonpaiva.br>).

Conforme já demonstrado anteriormente, a criança que faz novela tem configurada uma relação de emprego, na qual possui deveres e obrigações.

Desta forma, levando-se em consideração o exposto acima, quando essa criança precisar deixar de lado algum de seus compromissos, por certo deixará de brincar ou estudar, pois gravar as cenas de uma novela já não é mais uma opção.

Entretanto, Sucupira (2012, <http://meiainfancia.reporterbrasil.org.br>) dispõe que o glamour apresentado pelo trabalho artístico, bem como o enaltecimento das pessoas pela fama, algumas vezes impossibilitam que os prejuízos causados pelas atividades laborais artísticas sejam reconhecidos.

O fato é que o trabalho infantil existe e precisa ser combatido, independente da maneira como esse trabalho é repassado para a sociedade. Toda a criança trabalhadora vai sofrer as consequências de uma infância deturpada.

Segundo o entendimento de Reis (2015, <http://repositorio.unisc.br>), referidas consequências constituem danos irreparáveis, tanto no que se refere aos aspectos físicos quanto aos psicológicos. E é por tal razão que a proteção das crianças deve se dar de maneira integral, abrangendo todos os menores que sofrem com a exploração do trabalho infantil.

Por corolário lógico, os danos psicológicos se tornam muito mais evidentes

na vida das crianças artistas do que os aspectos físicos, tendo em vista que o desgaste emocional é muito maior nesses casos.

Drosghic (2015, <http://npa.newtonpaiva.br>) evidencia que a falta de maturidade das crianças para tratar de questões pertencentes à vida adulta, fator já mencionado aqui. Nesta linha, um ponto importante a ser destacado, é que uma criança não possui a plenitude capaz de entender as peripécias da vida. No caso dos atores mirins não ser mais chamado para participar de algum programa televisivo, como novelas ou mini-séries, por exemplo, denota um amplo sentimento de fracasso.

Contudo, o despreço por um ator adulto é corriqueiro no campo da mídia. Desta forma, nada impede que uma criança artista também caia no esquecimento.

Em que pese à dispensa dos atores se equipare, uma criança não está preparada psicologicamente para esse tipo de situação, enquanto os adultos, ainda não seja fácil passar por esses acontecimentos, já vivenciaram todo um processo de amadurecimento sucedido pelas fases da vida (DROSGHIC, 2015, <http://npa.newtonpaiva.br>).

Situações que humilham e constroem as crianças não são raras nos meios de comunicação. Apesar de naturalmente as crianças passarem por situações desconfortáveis no ambiente escolar, vivenciar situações embaraçosas em canal aberto acarreta um dano psicológico muito superior.

Sucupira (2012, <http://meiainfancia.reporterbrasil.org.br>) relata um episódio que demonstra esse tipo de situação. Em maio de 2012, no programa apresentado por Silvio Santos, a menina Maísa, uma estrela mirim conhecida hoje por todo o país, na época com apenas 10 (dez) anos de idade, sofrera humilhações pelo apresentador e deixou o palco aos prantos. No momento em que se retirava, a menina ainda colidiu com uma câmera, momento em que o público do auditório começou a chamá-la de medrosa.

Não bastasse toda a situação vexatória, sua mãe a empurrou de volta para o palco, afinal, ela precisava cumprir o contrato que firmara com o programa e a emissora (SUCUPIRA, 2012, <http://meiainfancia.reporterbrasil.org.br>).

Os reflexos negativos em relação à saúde emocional dessas crianças não ficam restringidos aos palcos. Afinal, preceitua Reis (2015, <http://repositorio.unisc.br>) que, no momento em que uma criança se torna uma celebridade, ela passa a sofrer assédios que não coadunam com a sua idade e estado emocional. Situações como brincar com os amigos nas praças ou parques, se tornam conturbadas, de modo que

a criança já não pode mais exercer seu livre arbítrio de forma plena, sem que seja sitiada por pessoas que admiram sua fama. Desta forma a criança deixa de apreciar um período fundamental de sua vida e sua formação, sendo tolhida de conviver livremente com crianças da mesma faixa etária.

Tendo em vista a dificuldade das crianças de aceitar situações com as relatadas acima, dado a falta de maturidade, fazer papéis que exigem o limite de seu esforço psicológico também são extremamente prejudiciais.

Sucupira (2012, <http://meiainfancia.reporterbrasil.org.br>) nos ensina que, seguinte:

as crianças também participam de gravações com elencos adultos, em cenas que não são apropriadas para elas, que incluem situações de agressividade e violência. A convivência com o processo dramático, isto é, a vivência das crianças de suas personagens pode levar a sérios danos para o desenvolvimento, já que muitas vezes elas ainda não diferenciam o que é fantasia do que é realidade.

Não é preciso acompanhar todo o desenrolar de uma novela para vislumbrar cenas fortes como as relatadas acima. Para uma criança de 7 (sete) anos, por exemplo, fazer o papel de um filho que perde a mãe em um acidente trágico acarreta um impacto emocional grande na vida dessa criança, pois, nessa idade o imaginário das crianças está aflorando, e ter de atuar em cenas como esta fazem um tremendo mal para sua saúde emocional.

Os traumas futuros também afetam a vida dessas estrelas mirins. De acordo com Cavalcante (2011), alguns distúrbios oriundos do labor precoce vêm à tona quando atingida a idade adulta. As brigas tidas com a família, muitas vezes decorrentes da fortuna acumulada com a vida de artista, as doenças psicossomáticas adquiridas pelo medo de crescer e ser descartado pelo programas televisivos tornam-se públicas quando se é uma celebridade.

Pelo exposto, observa-se que se tornar um astro infantil acarreta mais prejuízos do que virtudes. Logicamente, não são todos os atores mirins que sofrem as consequências oriundas da vida de artista. Alguns conseguem se manter na mídia até contemplarem a vida adulta, possuindo uma estrutura emocional mais estabilizada e pais que acompanham sua rotina e entendem suas limitações.

No entanto, não se pode basear a vida dos artistas mirins pela realidade dessa minoria que consegue enfrentar e superar as rotinas desgastantes e exaustivas de trabalho. O trabalho infantil deve ser erradicado, independente de sua procedência.

4 DA TEORIA PARA A PRÁTICA: QUANDO A APLICAÇÃO DA LEI É COLOCADA A PROVA

Conforme se observa até o presente momento, a exploração da mão de obra infantil é ilegal, diferindo-se, portanto, da atividade artística.

No entanto, também fora abordado aqui que não são raras as vezes em que essas atividades artísticas tem seu objeto desvirtuado caracterizando uma clássica relação de emprego.

Inicialmente, cumpre mencionar que a autorização referente às atividades das crianças e adolesces se referem apenas ao labor artístico, sendo vedada a autorização de crianças e adolescentes em ruas ou praças, ainda que essa ocupação seja necessária para a subsistência da família do menor.

Nesse diapasão, importante esclarecer o disposto no § 2º do artigo 405 da Consolidação das Leis do Trabalho (1943, www.planalto.gov.br), o qual aduz que os trabalhos acima mencionados (em ruas ou praças) poderão ser exercidos mediante autorização prévia do juiz competente, pois, em que pese o texto legal, referido artigo não foi recepcionado pela Constituição Federal.

Os preceitos constitucionais que levaram a revogação do artigo supracitado relacionam-se com a exposição da criança que trabalha em locais desta espécie, visto sua vulnerabilidade à violência, drogas, assédio sexual, entre outras questões preocupantes (CARTILHA, 2016, www.tst.jus.br).

Todavia, se ainda é possível contemplar crianças e adolescentes trabalhando nas ruas, a olhos vistos, conclui-se que há ainda uma falha grave na aplicação da lei.

Nesse sentido, se existe falha quando se trata de atividades visivelmente intoleráveis, como se pode confiar que não haverá falhas na autorização para a prestação de atividades artísticas, sendo a mesma tão semelhante ao trabalho na visão da sociedade (CARTILHA, 2016, www.tst.jus.br).

Prova de que a aplicação da lei não ocorre de forma absoluta, é que, segundo Cavalcante (2011), no estado de São Paulo, jovens de 0 (zero) a 15 (quinze) anos de idade já são autorizados a se tornar sócios do Sindicato de Artistas e Técnicos em Espetáculos de Diversões (SATED), recebendo, inclusive, sua carteirinha de artista mirim.

Destaca-se que, em razão do Ministério do Trabalho e Emprego não emitir Carteira de Trabalho para àqueles que ainda não contemplaram os 16 (dezesesseis)

anos, o contrato de trabalho é firmado pelos pais ou responsáveis, sendo acordado direto com o empregador (agência de modelo, emissora de televisão, etc.) (CAVALCANTE, 2011).

Apesar de se ter convicção quanto às possíveis falhas nessas permissões, afinal estamos lidando como seres humanos, aceitar o trabalho infantil não pode ser uma alternativa.

Erradicar o trabalho infantil requer muito mais que anseio pela sua concretização, a persistência é um fator determinante para que se chegue a esse objetivo.

4.1 Interpretação do art. 8º da Convenção n. 138 da OIT

Já foi reiteradamente exposto no presente trabalho que não existe uma exceção para proibição do trabalho do menor de 16 (dezesesseis) anos, fora a condição de aprendiz.

Nesta senda, ressalta-se que a previsão da exceção para o artista mirim não encontra previsão na Constituição Federal, mas sim na convenção 138 da Organização Internacional do Trabalho. Dispõe o artigo 8º da respectiva convenção:

1. A autoridade competente, após consulta às organizações de empregadores e de trabalhadores concernentes, se as houver, poderá, mediante licenças concedidas em casos individuais, permitir exceções para a proibição de emprego ou trabalho provida no Artigo 2º desta Convenção, para finalidades como a participação em representações artísticas.
2. Licenças dessa natureza limitarão o número de horas de duração do emprego ou trabalho e estabelecerão as condições em que é permitido.

Ao observar o artigo mencionado, faz-se a interpretação de que o mesmo estaria em desacordo com a legislação brasileira, principalmente no caráter constitucional.

Aduz a Cartilha (2016, www.tst.jus.br), que a referida convenção fora recepcionada pelo nosso ordenamento jurídico, em razão da possuir natureza de direito fundamental, possuindo, portanto, status de emenda constitucional.

Medeiros Neto e Marques (2013, www.mprs.mp.br) concordam com o dispositivo, declarando que a leitura do artigo 8º da convenção 138 da Organização Internacional do Trabalho, se combinado com os artigos 5º, IX e 7º, XXXIII, ambos da Constituição Federal, concederiam a ressalva em questão, sob a ótica dos

princípios hermenêuticos constitucionais.

No entendo, contrariando o entendimento acima, Piovesan (2000, <http://portais.tjce.jus.br>), citada por Allemão (2011, <http://portais.tjce.jus.br>), nos traz o ensinamento de que, quando houver conflito entre a lei interna e o tratado internacional, o critério de hierarquia encontra solução na norma que vier a favorecer a pessoa que está sujeita a essa.

Tal entendimento encontra respaldo no princípio da dignidade da pessoa humana, priorizando a norma que mais razoavelmente preserve os direitos da pessoa humana, ignorando-se o critério cronológico.

No mesmo sentido, se posiciona Drosghic (2013, <http://npa.newtonpaiva.br>), afirmando que,

qualquer ordenamento que contrarie a Constituição Federal em relação à idade mínima para o ingresso no mercado de trabalho não deve ser observado, **devendo este ser considerado inconstitucional pelo fato da nossa Constituição Federal ser hierarquicamente superior a todas as outras normas**. Sendo assim, nenhuma norma infraconstitucional pode prevê fato contrária ao que determina a Carta Magna (Grifos próprios).

Medeiros Neto e Marques (2013, www.mprs.mp.br) defendem sua tese sob o argumento de que para que haja autorização para o labor artístico infantil, o caso concreto deve ser estritamente necessário, bem como seria o trabalho artístico a única exceção à proibição do trabalho infantil.

Outrossim, Medeiros Neto e Marques (2013, www.mprs.mp.br) estabelecem alguns requisitos para a efetiva concessão dos alvarás mencionados, dentre eles, a excepcionalidade, isto é, casos em que a atividade artística em questão não possa ser suprida pelo maior de 16 (dezesesseis) anos, sendo imprescindível a contratação do menor.

Outro requisito elencado que incita atenção, é o depósito efetuado em caderneta de poupança, determinando-se ainda o percentual incidente sobre a remuneração pertinente.

Analisando a percepção acima elencada, automaticamente surge o questionamento a respeito dessa imprescindibilidade. Quer dizer, é possível que uma norma contrarie o direito à infância? Afinal, sobrepor as vontades dos adultos, ora empregadores, ao direito das crianças e adolescentes de ter uma infância livre e saudável é atingir diretamente suas garantias como sujeitos de direito.

4.2 As autorizações judiciais para o trabalho

O ramo artístico não é considerado uma profissão recente, muito menos a exploração de crianças nesta seara, entretanto, sua regulamentação fora efetivada somente na década de 1970, pelo então presidente da República, Ernesto Geisel.

Em 24 de maio de 1978, mais especificadamente, foi criada a Lei nº 6.533 (www.planalto.gov.br), a qual tratava sobre: “a regulamentação das profissões de Artistas e de técnico em Espetáculos de Diversões”.

Embora, refira expressamente o conceito do empregado artista, a lei apontada não fez qualquer menção as crianças e adolescentes que também exerciam a prática dessas atividades. Dispõe o artigo 2º da lei supramencionada:

Art . 2º - Para os efeitos desta lei, é considerado:

I - Artista, o profissional que cria, interpreta ou executa obra de caráter cultural de qualquer natureza, para efeito de exibição ou divulgação pública, através de meios de comunicação de massa ou em locais onde se realizam espetáculos de diversão pública;

II - Técnico em Espetáculos de Diversões, o profissional que, mesmo em caráter auxiliar, participa, individualmente ou em grupo, de atividade profissional ligada diretamente à elaboração, registro, apresentação ou conservação de programas, espetáculos e produções.

Parágrafo único - As denominações e descrições das funções em que se desdobram as atividades de Artista e de Técnico em Espetáculos de Diversões constarão do regulamento desta lei.

Não obstante a legislação supracitada traga certos requisitos para que se possa efetivar o labor artístico, como por exemplo, o registro na Delegacia Regional do Trabalho, bem como estabelece os limites dos direitos e deveres envolvidos nesta atividade, a mesma permanece omissa quando se trata de crianças e adolescentes.

Nesta senda, o Estatuto da Criança e do Adolescente dispôs, no inciso II, do artigo 149 (1990, www.planalto.gov.br) sobre a viabilidade da participação de crianças e adolescentes em atividades artísticas, assim como esclareceu que é competência da autoridade judiciária o controle de autorização ou proibição destas atividades.

Ainda diante do conceito de “atividade artística”, a Convenção 138 da Organização Internacional do Trabalho, em seu artigo 8º, dispôs sobre a regulamentação de autorizações individuais para que possa ocorrer a participação, embora não determine a idade mínima para tanto, somente fixando as condições destas ocupações e seu tempo de duração.

Isto é, ainda não há um regramento específico que verse sobre o labor infantil no âmbito midiático, o que, como se abordará brevemente, ocasiona um acervo de consequências (FIDUNIO, 2014, www.jus.com.br).

Ademais, os alvarás que autorizam a participação nas atividades artísticas são expedidos pelos magistrados dos Juizados da Infância e da Juventude, e não pelo Juiz do Trabalho, ou seja, as emissões são feitas sem fundamentos específicos, contradizendo as estipulações legais.

Seguindo esta linha de raciocínio, destaca-se o depoimento da Procuradora do Ministério Público do Trabalho, Margaret Matos de Carvalho, transcrito por Fidunio (2014, www.jus.com.br):

até agora ainda os alvará tem sido emitidos pelo juizado da infância e adolescente e não pelo juiz do trabalho, é por isso que nós insistimos que a competência seja do juiz do trabalho, o juiz da infância e adolescência eles tem um contato com a criança e o adolescente, quando elas já são infratoras, quando elas praticam algum ato que seja contrário a legislação, e ela tem que ir lá pra receber medidas sócio-educativas. Ou ela vai ter que ficar num educandário, vai passar um outro tipo de medida educativa, como passar por um programa que o juiz indicar, o contato maior do juiz da infância e adolescência é com essa realidade, de crianças e adolescentes que cometem delitos. Então quando eles veem a possibilidade de trabalho eles acham que isso é uma forma de proteção, como se isso fosse solução, criança que esta trabalhando ela não delinquir, mas ou menos esse raciocínio que eles fazem. E não percebem que a criança tem direito a um não trabalho, que quando se estabelece uma idade mínima é justamente pra isso, proteger o desenvolvimento físico e mental dessas crianças. Então esses juízes quando eles estabelecem quais, são os requisitos que o empregador deve atender nos casos de trabalho infantil artístico, pouco se observa da legislação como o Estatuto da Criança e Do Adolescente e a Constituição Federal.

Diante deste depoimento, entende-se equivocada a competência para a emissão dos respectivos alvarás, pois, como bem fundamentou a Procuradora, o magistrado competente pelas varas da infância e juventude tem contado direto com crianças/adolescentes que cometeram algum tipo de delito, desta forma, ainda que de maneira involuntária, é plenamente possível que os Juízes permitam a participação dos menores nas atividades artísticas como um meio de evitar futuras infrações.

De outra banda, os juízes do trabalho disporão de uma lógica exclusivamente voltada ao trabalho, tendo em vista ser esta a sua realidade diária, de maneira que tenham pleno conhecimento sobre condições de trabalho para crianças e adolescentes (CAVALCANTE, 2011).

Ademais, tendo em vista que as consequências do trabalho interessam à

Justiça do Trabalho, ilógico que a autorização precedente deva ser dada por uma justiça que não será competente para julgar qualquer resultado negativo que se venha a ter posteriormente.

Sabe-se que todas as relações de trabalho são apreciadas pela Justiça do Trabalho, não podendo ser diferente com as crianças, tendo em vista o caráter empregatício dessas relações.

Suponha-se que uma criança ou adolescente, venha a sofrer algum acidente de trabalho, no exercício da atividade já regulamentada. Caso seu empregador venha a sofrer qualquer fiscalização ou sanção pelo Ministério do Trabalho e Emprego, o Juiz competente para analisar e julgar os referidos danos também o Juiz do Trabalho.

Desta forma, tem-se mais um ponto negativo para que a competência do Juiz da Vara da Infância e Juventude seja mantida (CARTILHA, 2016, www.tst.jus.br).

Cavalcante (2011) faz uma ressalva ao artigo 114 da Constituição Federal, cujo texto menciona ser competência da Justiça do Trabalho julgar as ações decorrentes das relações de trabalho, sem mencionar qualquer ressalva.

Desta forma, evidenciou-se as controvérsias a respeito dos órgãos competentes para autorizar a participação dos menores em atividades artísticas, tendo em vista que até o presente momento, conforme relatado acima, competia apenas ao Juizado da Infância e Juventude essa tarefa.

Todavia, prossegue Cavalcante (2011) que, em razão do advento da Emenda Constitucional nº 45/2004, cujo teor ampliou significativamente a competência do Juiz do Trabalho, restou estabelecido que apenas a Justiça do Trabalho tem poder de apreciar a matéria, deferindo ou não a autorização buscada.

A presente questão encontra-se atualmente em análise no Supremo Tribunal Federal, sob a égide da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 5.326, a qual será abordada em título posterior (CARTILHA, 2016, www.tst.jus.br).

Para Oliva (2010), citado por Cavalcante (2011), uma possível solução para que a controvérsia exposta acima fosse reduzida, uma previsão expressa quanto ao labor infantil nas atividades artísticas, elaborada pela própria Constituição Federal.

Outra questão importante a respeito das autorizações relacionadas às atividades artísticas é o tratamento individual concedido a cada menor artista, em respeito ao princípio da proteção integral ofertado à criança ou o adolescente, bem como a tutela de interesses como prioridade absoluta, sobrepondo-se, inclusive, aos

da emissora de televisão ou qualquer outro meio de comunicação que faça o papel de empregador, devendo o Juiz estabelecer quais as condições do trabalho prestado (CARTILHA, 2016, www.tst.jus.br).

Tais condições ainda não são previstas em lei, porém, até mesmo pelo princípio do livre convencimento do Juízo, o Magistrado pode estabelecer várias exigências, como por exemplo, o caráter educativo, ou que a atividade realizada não prejudique a formação moral deste artista mirim.

Além das condições facultadas à imposição do Juiz, também lhe é facultado requisitar que os jovens artistas sejam submetidos à realização dos exames exigidos aos trabalhadores comuns, quais seja: admissional, periódico e demissional, no intuito de comprovar a inexistência de qualquer prejuízo a formação destas crianças ou adolescentes (CARTILHA, 2016, www.tst.jus.br).

De início, vale dizer que, particularmente, prevalece à negativa quanto às autorizações para o trabalho artístico infantil prevista no artigo 8º da Convenção 138 da Organização Internacional do Trabalho, pois entende-se ser uma afronta direta aos preceitos constitucionais que proíbem o labor dos menores de 16 (dezesesseis) anos, salvo na condição de aprendiz.

Referida negativa se dá por diversos fatores já descritos no presente trabalho monográfico, os quais são imensamente prejudiciais para o desenvolvimento das crianças e adolescentes que são submetidas a uma relação de emprego, adquirindo responsabilidades muito maiores das que são capazes de suportar, e, conseqüentemente, amadurecendo de forma precoce e desequilibrada.

Ademais, se o plano é erradicar o trabalho infantil, não é coerente que se estabeleça a referida ressalva, pois já restou demonstrado que suas conseqüências, principalmente quanto as questões psicológicas, não se diferem dos demais trabalhos.

No entanto, sendo necessário tomar uma posição quanto à competência para a concessão das respectivas autorizações, analisando-se os aspectos positivos e negativos de cada um dos órgãos competentes, ora em conflito, entende-se mais plausível sua designação à Justiça do Trabalho, eis que detentora dos conhecimentos acerca das relações de emprego.

4.3 A análise da ADIn 5.326 do STF

O teor da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 5.326 do Supremo Tribunal Federal visa questionar a competência da Justiça do Trabalho para fornecer os alvarás que permitem a atuação dos artistas mirins.

Referida ação fora elaborada pela Associação Brasileira de Emissoras de Rádio e Televisão, em 2015, e impugna a competência material da Justiça do Trabalho para fornecer essa autorização. Transcreve-se a seguir o preceito legal atacado pela Ação Direta de Inconstitucionalidade, inciso II da recomendação conjunta 01/2014 (2014, <http://portal.trt15.jus.br>):

II – As causas que tenham como fulcro a autorização para trabalho de crianças e adolescentes, inclusive artístico e desportivo, e outras questões conexas derivadas dessas relações de trabalho, debatidas em ações individuais e coletivas, inserem-se no âmbito da competência dos Juízes do Trabalho, nos termos do art. 114, incisos I e IX, da Constituição da República.

Em que pese a grande questão esteja relacionada com o teor da ação Direta de Inconstitucionalidade 5.326, o primeiro questionamento que deve ser feito, é a respeito da legitimidade da Associação para interpor referida ação mediante o Supremo Tribunal Federal, eis que se trata de uma associação civil.

Para Feliciano (2015, <https://jus.com.br>), é entendimento pacífico da doutrina e do próprio Supremo Tribunal Federal que as entidades de âmbito nacional referidas pelo artigo 103, VIII, da Constituição Federal, são assim consideradas aquelas que, de fato, possuam cunho nacional, com representação irrestrita e que tenham membros espalhados em um terço dos Estados da Federação, pelo menos.

Desta forma, não se vislumbra legitimidade ativa a qualquer associação civil com vocação estatutária para representações supostamente nacionais, como é o presente caso.

Superado o questionamento supra, outra indagação que nos surge é: por qual motivo uma associação de rádio e televisão teria impetrado uma Ação Direta de Inconstitucionalidade para que a Justiça do Trabalho não seja considerada competente para definir se as crianças e adolescentes poderão ou não trabalhar nos espetáculos artísticos e estabelecer suas condições?

Por todo o assunto aqui abordado, pressupõe-se que a razão mais verossímil seria o receio de não mais conseguir explorar a mão de obra infantil com tanta

frequência, ou pelo menos não da maneira como se é explorada, com jornadas exaustivas de trabalho e extrema pressão psicológica, por exemplo.

Nesta senda, ao analisar o voto do Ministro Relator Marco Aurélio (2014, <http://stf.jus.br>), referente à medida cautelar Ação Direta de Inconstitucionalidade 5.326, observa-se que em momento algum fora mencionado ou questionado o caráter constitucional das autorizações, no sentido de declarar a possibilidade do trabalho infantil, discutindo-se tão somente a quem caberia o papel de autorizar o labor nos casos concretos.

Destaca-se o trecho do voto que esclarece tal afirmação (2014, <http://stf.jus.br>, p. 4):

não há dúvidas quanto à obrigatoriedade de os pedidos de autorização, para crianças e adolescentes atuarem em eventos artísticos, serem submetidos a Juízes da Infância e Juventude. A questão é definir se devem ser juízos próprios da Justiça Comum, ou se podem ser os criados no âmbito da Justiça do Trabalho.

Neste sentido, o Ministro Relator (2014, <http://www.stf.jus.br>), considerou ser da Justiça Comum, por intermédio do Juiz do Juizado da Infância e Juventude a responsabilidade por todo e qualquer ato relativo à tutela integral dos menores, com o efeito ao disposto no artigo 227 da Constituição Federal.

Evidenciou ainda, o Excelentíssimo Ministro, que a competência absoluta fixada acerca da matéria, se trata justamente de crianças e adolescentes como seu grupo de destinatários, e, dentre as atribuições definidas ao Juiz de menores, encontra-se o dever de autorizar a participação destes em espetáculos artísticos, cuja possibilidade não foi retirada do Estatuto da Criança e do Adolescente, pelo contrário, abarca importante perspectiva no desenvolvimento dos menores.

Refutando o entendimento acima, destaca-se que o labor artístico infantil nada tem de cunho educativo, de modo que sua efetivação não colabora com o desenvolvimento das crianças e adolescentes submetidos à relação de trabalho, seja ele no campo ou no palco.

Conforme demasiadamente esclarecido, as atividades artísticas configuram-se como legítimas relações de emprego, não trazendo benefícios para a evolução dos jovens artistas.

Ademais, não obstante se pactue com o entendimento relativo à proteção dos menores ser competência do Juizado da Infância e Juventude, a relação tratada na questão das autorizações vai além do caráter protetivo, construindo em sua essência uma relação de trabalho que deve ser ministrada pela jurisdição à qual

competete legislar por suas regras: a Justiça do Trabalho.

Prosseguindo a análise do voto, faz-se outra observação pertinente, no de que as autorizações para o trabalho artístico estão sendo tratadas como matéria cível, e não trabalhista.

Para o Ministro Marco Aurélio (2014, <http://www.stf.jus.br>), os requisitos elencados para que sejam formalizadas as autorizações do labor artístico, tais como a natureza do espetáculo, as peculiaridades locais, a existência de instalações adequadas, entre outras, evidenciam a natureza civil da compreensão desempenhada pelo juiz, mostrando-se ausente a relação de emprego a ser julgada.

Desta forma, a real incumbência designada aos Juízes da Infância e Juventude seria investigar se as respectivas autorizações estão de acordo com as exigências de proteção ao interesses do menor (2014, www.stf.jus.br, p. 7):

considerados os interesses envolvidos e a natureza da mencionada autorização, não resta dúvida consubstanciar provimento de natureza civil, de típica jurisdição voluntária, alcançando campo amplo de exame sobre direitos da criança e do adolescente, de modo que a competência para tanto só pode ser do Juiz da Infância e da Juventude inserido no âmbito da Justiça Comum [...].

Por tal razão, entendeu o Magistrado (2014, www.stf.jus.br) por acolher a inconstitucionalidade pleiteada, votando para que fosse implementada a medida cautelar, no sentido de suspender a eficácia do item "inclusive artístico", contida no inciso II da Recomendação Conjunta nº 1/2014, até o exame definitivo do processo.

Todavia, cumpre ressaltar que o Ministro Relator reconhece a competência da Justiça do Trabalho para resolver conflitos oriundos das relações de emprego desses menores artistas (2014, www.stf.jus.br, p. 6),

tais aspectos compõem o núcleo da atividade judicial quando da concessão da autorização, sendo prioritários quanto aos aspectos puramente contratuais que, uma vez executadas as participações, poderão, aí sim, gerar controvérsias de índole trabalhista a serem solucionadas no âmbito da Justiça especializada.

Desta forma, tendo-se reconhecido, ainda que indiretamente, que as autorizações para o trabalho artístico podem ocasionar conflitos trabalhistas, não é crível que se julgue coerente que outra justiça seja competente para conceder essas autorizações, de modo que outorgar à seara trabalhista a presente tarefa não só traria coerência ao andamento do processo de autorização como também figuraria como medida protetiva para eventuais ilegalidades trabalhistas.

5 CONCLUSÃO

Após realizar estudos nas grandes empresas do ramo artístico e entender como era a relação das crianças e adolescentes que se dispõem a realizar atividades artísticas em seu âmbito, pode-se chegar à solução da pergunta que deu origem ao presente trabalho monográfico: Tendo em vista que a Constituição Federal proíbe qualquer espécie de trabalho infantil no Brasil, questiona-se: a introdução de crianças e adolescentes no ramo artístico não afronta a legislação?

Embora tenha-se encontrado algumas contrariedades doutrinárias, ao final deste árduo estudo foi possível afirmar com convicção a resposta ao questionamento anterior: sim, a introdução de crianças e adolescentes no ramo artístico afronta diretamente a legislação brasileira.

Conclui-se referida solução principalmente quando da análise dos requisitos da relação de emprego, elencados pelo artigo 3º da Consolidação das Leis do Trabalho, tendo em vista que os quatro pressupostos se mostraram presentes nas relações entre os jovens e as empresas do ramo artístico.

A análise dos fatores que levaram os artistas mirins a adentrar no mundo da fama tão precocemente foi determinante para o desenvolvimento dessa monografia.

Inicialmente, tinha-se a ideia equivocada que somente questões financeiras levavam às crianças ao trabalho, a busca pelo sustento próprio e de sua família era a única razão pela qual os jovens se submetiam a perder suas infâncias e pular uma parte tão importante de sua trajetória.

No entanto, o estudo aprofundado de questões relacionadas “as formas e causas da exploração do trabalho infantil”, demonstrou que o ingresso precoce de crianças e adolescentes no ambiente de trabalho vai muito além da órbita financeira.

Pode-se concluir que a visão desfigurada passada pela mídia a respeito do labor infantil nos meios televisivos é a grande responsável não só pela vontade dos jovens de introduzir-se ao ramo artístico, mas também do incentivo dos pais e responsáveis que o desejo de seus primogênitos se torne realidade.

Em que pese a televisão repasse uma imagem benevolente de seus empregados mirins, constatou-se que os menores possuem jornadas de trabalho tão exaustivas quanto a dos adultos em seu dia a dia de gravações.

Assim, como todos os demais trabalhos que exploram a mão de obra infantil, o trabalho artístico também acarreta muitas consequências físicas e psicológicas.

Concluiu-se também que a adultização precoce é uma dos principais resquícios deixados pelo labor extemporâneo, de modo que as crianças/adolescentes são obrigados a adquirir responsabilidades muito além das que seu estado emocional é capaz de suportar com essa idade.

Outrossim, cumpre ainda mencionar a importância dos estudos de casos analisados para se chegar a conclusão supra, observando, através de reportagens da mídia em geral, o dia a dia das estrelas mirins, dentre elas, estão algumas citadas neste trabalho.

Através destes, deduziu-se a necessidade das crianças de abrir de mão de episódios imprescindíveis para seu desenvolvimento, como brincadeiras com os amigos da mesma idade, ou até mesmo tempo para fazer os deveres escolares.

No caso das artistas mirins, constatou-se um risco ainda maior quanto a maturidade precoce, no sentido da sexualização infantil, fazendo das meninas ainda tão jovens um objeto de atração ao consumo. Referida afirmação se evidencia pela análise do anexo a seguir.

Importante ainda enfatizar o estudo realizado ao artigo 8º da Convenção 138 da Organização Internacional do Trabalho, o qual dispõe sobre a autorização para o trabalho infantil nos meios artísticos.

Com este, entendeu-se que o Brasil, ao ratificar a Convenção acima mencionada, infringiu norma constitucional, permitindo que uma norma internacional se sobressaísse ao disposto em nossa Carta Magna.

Não obstante os critérios hierárquicos temporais presentes em nosso ordenamento jurídico, ressaltou-se a importância dos preceitos fundamentais ligados a proteção dos sujeitos de direito, os quais vão contra esse critério de hierarquia, prevalecendo, portanto, a norma mais benéfica ao indivíduo que está sujeito as suas normas.

Prosseguindo o estudo a Convenção 138, também se verificou o conflito que paira entre os órgãos capacitados para deferir às autorizações ao trabalho dos menores, divergindo entre a competência da Justiça do Trabalho e o Juizado da Infância e Juventude.

Neste, avultou-se o entendimento pela competência do Juiz do Trabalho, haja vista o entendimento dessa justiça especializa nas questões pertinentes a todas as relações de trabalho, dentre elas, o labor infantil artístico.

Não apenas pelo fato da Justiça do Trabalho ser competente para processar e julgar as relações de emprego, mas também pela realidade diária da Justiça Comum, isto é, o Juizado da Infância e Juventude.

Sabe-se que o último sustenta relações diretamente ligadas aos menores infratores, de modo que a autorização para o trabalho do artista mirim se mostre mais fácil nas mãos do Juiz de menores.

Ainda que involuntariamente, não surpreenderia que este Juízo concedesse as autorizações para o labor com o intuito de evitar futuros infratores.

Nesta senda, ressaltou-se ainda os mitos e verdade sobre o trabalho infantil, com o esclarecimento de que o labor dos menores não é benéfico em qualquer situação, nem deve ser aceito pela sociedade como forma de substituição a educação.

Por fim, fica a lição de que o trabalho das criança e adolescentes, assim considerados os menores de 16 (dezesesseis) anos, salvo na condição de aprendiz, não pode ser consentido em nenhuma hipótese, ainda que aparentemente não seja prejudicial ao desenvolvimento das crianças, tendo em vista que restaram esclarecidos os danos físicos e psicológicos que o trabalho precoce pode causar.

Assim, conclui-se o presente trabalho monográfico com a certeza de que a idade mínima para o trabalho deve ser respeitada, sendo esta abrangida pelo ordenamento jurídico brasileiro.

REFERÊNCIAS

ALLEMÃO, Flávia Maria Aires Freire. Antinomias entre os tratados internacionais de direitos humanos e o direito interno brasileiro. *Revista eletrônica Díke*: 2011. Disponível em: <<http://portais.tjce.jus.br/esmec/wp-content/uploads/2015/07/Antinomia-Flavia-Allemao.pdf>>. Acesso em: 27 out. 2016.

BRASIL. Decreto nº 3.597, de 12 de setembro de 2000. *Promulga Convenção 182 e a Recomendação 190 da Organização Internacional do Trabalho (OIT) sobre a proibição das piores formas de trabalho infantil e a ação imediata para sua eliminação, concluídas em Genebra, em 17 de junho de 1999*. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/d3597.htm>. Acesso em: 28 mar. 2016.

_____. Decreto nº 4.134, de 15 de fevereiro de 2002. *Promulga a Convenção nº 138 e a Recomendação nº 146 da Organização Internacional do Trabalho (OIT) sobre idade mínima de admissão ao emprego*. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/2002/d4134.htm>. Acesso em: 28 mar. 2016.

_____. Decreto nº 6.481, de 12 de junho de 2008. *Regulamenta os artigos 3º, alínea “d”, e 4º da Convenção 182 da Organização Internacional do Trabalho (OIT) que trata da proibição das piores formas de trabalho infantil e ação imediata para sua eliminação, aprovada pelo Decreto Legislativo nº 178, de 14 de dezembro de 1999, e promulgada pelo Decreto nº 3.597, de 12 de setembro de 2000, e dá outras providências*. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2008/decreto/d6481.htm>. Acesso em: 28 mar. 2016.

_____. Lei 5.452, de 1º de maio de 1943. *Aprova a Consolidação das Leis do Trabalho*. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del5452.htm>. Acesso: em 09 out. 2016.

_____. Lei 8.069, de 13 de julho de 1990. *Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências*. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8069.htm>. Acesso: em 28 mar. 2016.

_____. Medida Cautelar na Ação Direta de Inconstitucionalidade 5.326. Distrito Federal. Supremo Tribunal Federal. Disponível em: <http://www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticiaNoticiaStf/anexo/ADI_5326__MC.pdf>. Acesso em: 30 out. 2016

_____. *Plano Nacional de Prevenção e Erradicação do Trabalho Infantil e Proteção ao Adolescente Trabalhador*. Brasília: Ministério do Trabalho e Emprego, Secretaria de Inspeção do Trabalho, 2004.

_____. Programa Internacional para Eliminação do Trabalho Infantil (IPEC). Brasília, 2007. Disponível em: <http://www.oit.org.br/sites/default/files/topic/ipec/pub/guia_jornalistas_347.pdf>. Acesso em: 15 abr. 2016.

_____. Recomendação Conjunta nº 01/2014. *Dispõe sobre a Competência da Justiça do Trabalho e da Justiça Estadual da Infância e da Juventude no caso de pedido de autorização para trabalho, inclusive artístico e desportivo, de crianças e adolescentes*. São Paulo: 2014. Disponível em: <http://portal.trt15.jus.br/documents/2225749/2249473/recomendacao_conjunta.pdf/3d885795-b911-48c5-ba06-6bb9695>

a5883>. Acesso em: 20 out. 2016

BURIGO, Joanna. *A cultura do estupro*. [S.l.], 2015. Disponível em: <<http://www.carta-capital.com.br/sociedade/a-cultura-do-estupro>>. Acesso em: 21 out. 2016.

CARETTA, L. B.; VIEIRA, R. S.; SALEH, S. M. *Direito Sanitário*. Curitiba: Multideia, 2015.

CARTILHA Trabalho infantil: 50 perguntas e respostas. [S.l.], 2016. Disponível em: <<http://www.tst.jus.br/documents/2237892/21583082/Cartilha+50+perguntas+e+respostas+sobre+o+trabalho+infantil>>. Acesso em: 02 out. 2016.

CAVALCANTE, Sandra Regina. *Trabalho Infantil Artístico: do deslumbramento à ilegalidade*. São Paulo: LTr, 2011.

COLVARA, Lauren Ferreira. *Os Programas Infantis e sua trajetória na TV aberta brasileira: os casos mais importantes*. São Paulo, 2007. Disponível em: <<http://www.ufrgs.br/alcar/encontros-nacionais-1/encontros-nacionais/5o-encontro-2007-1/Os%20Programas%20Infantis%20e%20sua%20trajetoria%20na%20TV%20aberta%20brasileira%20os%20casos%20mais.pdf>>. Acesso em: 14 abr. 2016.

CUSTÓDIO, André Viana. *A exploração do trabalho infantil doméstico no Brasil contemporâneo: limites e perspectivas para sua erradicação*. Florianópolis, 2006. Disponível em: <http://www.dominiopublico.gov.br/pesquisa/DetalheObraForm.do?select_action=&co_obra=29422>. Acesso em: 14 abr. 2016.

DROSGHIC, Marina Silva Torquetti. *O trabalho da criança na mídia tevelisiva*. [S.l.], 2013. Disponível em: <<http://npa.newtonpaiva.br/direito/?p=1540>>. Acesso em: 20 out. 2016.

EINSTEIN, Albert. *Quem disse*. Disponível em: <<http://quemdisse.com.br/frase.asp?frase=10128>>. Acesso em: 10 jul. 2016.

ESTADOS UNIDOS DO BRAZIL. Decreto nº 1.313, de 17 de janeiro de 1891. *Estabelece Providencias para regularisar o trabalho dos menores empregados nas fabricas da Capital Federal*. Disponível em: <<http://www2.camara.leg.br/legin/fed/dec/ret/1824-1899/decreto-1313-17-janeiro-1891-498588-publicacaooriginal-1-pe.html>>. Acesso em: 17 mar. 2016.

FELICIANO, Guilherme Guimarães. *A ADIn. 5326/DF e a competência da Justiça do Trabalho para pedidos de autorização relativos à participação de crianças e adolescentes em representações artísticas: um passo para trás*. [S.l.], 2015. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/43474/a-adi-n-5326-df-e-a-competencia-da-justica-do-trabalho-para-pedidos-de-autorizacao-relativos-a-participacao-de-criancas-e-adolescentes-em-representacoes-artisticas-um-passo-para-tras>>. Acesso em: 20 out. 2016.

FELTRIN, Ricardo. *Confira o salário dos principais atores de Globo, Record e SBT; alguns podem chegar a R\$ 1 milhão*. Disponível em: <<http://www.otvfoco.com.br/confira-o-salario-dos-principais-artistas-de-globo-record-e-sbt/>>. Acesso em: 19 out. 2016.

FIDUNIO, Cleia. *Trabalho infantil na televisão sob a óptica jurídica*. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/28669/trabalho-infantil-na-televisao-sob-a-otica-juridica>>. Acesso em: 31 mar. 2016.

FOSTER, Gustavo. *Funkeiros mirins: sexualização precoce ou reflexo do cotidiano?* [S.l.], 2015. Disponível em: <<http://zh.clicrbs.com.br/rs/entretenimento/noticia/2015/04/funkeiros-mirins-sexualizacao-precoce-ou-reflexo-do-cotidiano-4747381.html>>. Acesso em: 21 out. 2016.

GANZAROLLI, Marina. *Sobre meninas e lobos*. [S.l.], 2015. Disponível em: <<http://www.geledes.org.br/sobre-meninas-e-lobos/#gs.null>>. Acesso em: 21 out. 2016.

IMPACTOS e consequências. Disponível em: <<http://www.promenino.org.br/trabalho-infantil/impactos-e-consequencias>>. Acesso em: 29 mar. 2016.

MASCARENHAS, Thales Trajano. *Requisitos que caracterizam a Relação Empregatícia*. Disponível em: <<http://www.viajus.com.br/viajus.php?pagina=artigos&id=2450&idAreaSel=8&seeArt=yes>>. Acesso em: 10 out. 2016.

MEDEIROS NETO, T. X.; MARQUES, R. D. *Manual de Atuação do Ministério Público na Prevenção e Erradicação do Trabalho Infantil*. Conselho Nacional do Ministério Público. Brasília, 2013. Disponível em: <https://www.mprs.mp.br/areas/infancia/arquivos/manual_erradicacao_trab_infantil.pdf>. Acesso em: 10 jul. 2016.

PERES, Andréia. *Crianças invisíveis: o enfoque da imprensa sobre o trabalho infantil doméstico e outras formas de exploração*. São Paulo: Cortez, 2003.

PORTAL Guimalari. *Salário dos atores-mirins*. Disponível em: <<http://portalguimalari.blogspot.com.br/2013/01/salario-dos-atores-mirins.html>>. Acesso em: 10 out. 2016.

RECRUTAMENTO de atores mirins. Disponível em: <<http://www.fivecasting.com.br/c-ebilities>>. Acesso em: 12 abr. 2016.

REIS, Suzéte da Silva. *Ações e estratégias de políticas públicas para o enfrentamento da exploração do trabalho infantil nos meios de comunicação no marco da teoria da proteção integral aos direitos da criança e do adolescente*. Santa Cruz do Sul, 2015. Disponível em: <<http://repositorio.unisc.br/jspui/bitstream/11624/831/1/Suzete-Tese%20vers%C3%A3o%20final.pdf>>. Acesso em: 20 out. 2016.

RIZZINI, Irene. *A criança e o adolescente no mundo do trabalho*. Rio de Janeiro: Editora Universitária Santa Úrsula/Amaz Livraria, 1996.

SILVA, Valdeci Gonçalves. *Inocência roubada: os males do amadurecimento precoce*. Disponível em: <http://www.psicologia.pt/artigos/ver_artigo.php?codigo=A0719>. Acesso em: 22 out. 2016.

SUCUPIRA, Fernanda. *Os limites do trabalho artístico infantil*. [S.l.], 2012. Disponível em: <<http://meiainfancia.reporterbrasil.org.br/os-limites-do-trabalho-artistico-infantil/>>. Acesso em: 23 out. 2016.

ANEXO A – Outdoor publicitário da marca Lilica Ripilica



Fonte: Disponível em: <<http://www.geledes.org.br/sobre-meninas-e-lobos/#gs.null>>.
Acesso em: 21 out. 2016.